



**UNIVERSIDADE FEDERAL DA PARAÍBA – UFPB  
CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS – CCJ  
COORDENAÇÃO DO CURSO DE DIREITO – CAMPUS JOÃO PESSOA  
COORDENAÇÃO DE MONOGRAFIA**

**MARIA CECÍLIA MACENA GAMA**

**A REALIDADE DAS DEAMS E A REPERCUSSÃO DAS MEDIDAS PROTETIVAS  
DE URGÊNCIA NO ESTADO DA PARAÍBA: UMA ANÁLISE À LUZ DA LEI  
11.340/06**

**JOÃO PESSOA  
2024**

**MARIA CECÍLIA MACENA GAMA**

**A REALIDADE DAS DEAMS E A REPERCUSSÃO DAS MEDIDAS PROTETIVAS  
DE URGÊNCIA NO ESTADO DA PARAÍBA: UMA ANÁLISE À LUZ DA LEI**

**11.340/06**

Trabalho de Conclusão de Curso  
apresentado ao Curso de Graduação em  
Direito de João Pessoa do Centro de  
Ciências Jurídicas da Universidade  
Federal da Paraíba como requisito parcial  
da obtenção do grau de Bacharel em  
Direito.

Orientador: Dr. Gustavo Barbosa de  
Mesquita Batista

**JOÃO PESSOA  
2024**

**Catalogação na publicação  
Seção de Catalogação e Classificação**

G185r Gama, Maria Cecilia Macena.

A realidade das DEAMs e a repercussão das medidas protetivas de urgência no Estado da Paraíba: uma análise à luz da Lei 11.340/06 / Maria Cecilia Macena Gama. - João Pessoa, 2024.

57 f.

Orientação: Gustavo Barbosa de Mesquita Batista Batista.

TCC (Graduação) - UFPB/CCJ.

1. DEAMs. 2. Medidas protetivas. 3. Paraíba. 4. Lei 11.340/06. I. Batista, Gustavo Barbosa de Mesquita. II. Título.

UFPB/CCJ

CDU 34

**MARIA CECÍLIA MACENA GAMA**

**A REALIDADE DAS DEAMS E A REPERCUSSÃO DAS MEDIDAS PROTETIVAS  
DE URGÊNCIA NO ESTADO DA PARAÍBA: UMA ANÁLISE À LUZ DA LEI  
11.340/06**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao Curso de Graduação em Direito de João Pessoa do Centro de Ciências Jurídicas da Universidade Federal da Paraíba como requisito parcial da obtenção do grau de Bacharel em Direito.

Orientador: Dr. Gustavo Barbosa de Mesquita Batista

**DATA DA APROVAÇÃO: 06 DE MAIO DE 2024**

**BANCA EXAMINADORA:**

**Prof. Dr. Gustavo Barbosa de Mesquita Batista  
(ORIENTADOR)**

**Prof. Dr. Romulo Rhemo Palitot Braga  
(AVALIADOR)**

**Prof. Dra. Lenilma Cristina Sena De Figueiredo Meirelles  
(AVALIADORA)**

À todas as mulheres que tiveram suas vidas  
ceifadas ou foram impedidas de viver  
plenamente. À todas as famílias que sofrem a  
dor da perda e da impunidade.

## AGRADECIMENTOS

Início agradecendo a Deus por ser tão bondoso comigo, sempre me dando forças e mostrando que com sua graça sou capaz de concretizar seus planos para minha vida. A Nossa Senhora por sempre interceder e cuidar dos meus caminhos e São José por nunca deixar a divina providência faltar.

Quero agradecer também aos meus pais, se hoje estou vivendo o que vivo é graças à muito sacrifício e abdicação, obrigada por todo incentivo, apoio e por sempre me conscientizarem acerca da importância que o estudo deve ter em minha vida.

Aos meus irmãos, Clara, Luíza e João, sou grata por ter vocês em minha vida. Obrigada por sempre acreditarem em mim, por sempre me acolherem e cuidarem de mim em qualquer circunstância.

Aos meus avós e tios, que de forma direta ou indiretamente me ampararam e incentivaram durante minha vida estudantil, tanto na escola quanto nesta graduação.

Alguns amigos também se tornam família, e a graduação me presenteou com mais uma irmã. Bruna, obrigada por estar comigo, por toda escuta, cuidado e aconselhamento, quero você sempre em minha vida.

Ao Lucas, por me apoiar não apenas no estudo, mas na vida. Seu encorajamento tornou-se fundamental na busca pela concretização dos meus sonhos. Este trabalho não seria o mesmo sem você, sou imensamente grata por toda paciência e auxílio nesta pesquisa.

Agradeço ainda a todos os professores e profissionais com quais pude aprender a teoria e a prática do direito, sua relevância e impacto na vida das pessoas. Sou resultado da contribuição de cada um.

Por fim, quero agradecer ao meu orientador, o professor Gustavo Batista, que de pronto acolheu e entendeu a pertinência da temática deste trabalho que é tão importante para mim e auxiliou na elaboração deste.

Sou muito grata também a professora Lenilma e ao professor Rômulo que se dispuseram a compor a banca examinadora desta pesquisa. Obrigada pelo tempo disposto e dedicação.

## RESUMO

A Lei Maria da Penha – fruto de uma condenação do estado brasileiro na OEA por descumprimento de Convenções Internacionais - revela-se como o principal dispositivo legal de coibição da violência contra a mulher. Nesse sentido, o trabalho baseia-se na seguinte problemática: As diretrizes previstas na Lei 11.340/06 estão de fato sendo seguidas pelas Delegacias Especializadas de Atendimento a mulher (DEAMs) e as medida protetivas de urgência produzem o efeito que se propõe? Para tanto, o trabalho se utilizou da metodologia de pesquisa descritiva, a partir de uma análise quantitativa, servindo-se da técnica bibliográfica. Nessa toada, este estudo analisou os entraves enfrentados pelas denunciantes devido a alta no número de feminicídios no Estado da Paraíba em 2023, além do estudo sobre a concessão e os efeitos das medidas protetivas de urgência, perante uma perspectiva legal e social. A partir deste trabalho, é possível perceber o impacto, no que concerne a efetivação da Lei nº. 11.340/06, da ausência do devido investimento nas DEAMs, resultando em um baixo número de unidades, efetivos especializados e escassa estrutura. Ademais, observou-se a crescente na concessão das medidas protetivas de urgência, verificando-se, por meio da análise de dados, a sua eficácia através do Programa Integrado Patrulha Maria da Penha, que visa o devido cumprimento dessa ferramenta acautelatória. Todavia, constatou-se a repercussão da escolha da vítima por não denunciar como fenômeno coibitório para o devido impacto das medidas no percentual de feminicídios, sendo necessária a observação de seus motivos e formas de alteração dessa realidade.

**Palavras-chave:** DEAMs; medidas protetivas; Paraíba; Lei Maria da Penha; mulher; revitimização.

## ABSTRACT

The Maria da Penha Law – the result of an expression by the Brazilian state in the OAS for non-compliance with International Conventions – reveals itself as the main legal device for curbing violence against women. In this sense, the work is based on the following problem: Are the guidelines provided for in Law 11,340/06 actually being followed by the Specialized Women's Assistance Police Stations (DEAMs) and the urgent protective measures resulting from the proposed effect? To this end, the work used descriptive research methodology, based on a quantitative analysis, carried out using the bibliographic technique. In this sense, this study analyzes the obstacles faced by complainants due to the high number of femicides in the State of Paraíba in 2023, in addition to the study on the granting and effects of urgent protective measures, from a legal and social perspective. From this work, it is possible to perceive the impact, with regard to the implementation of Law no. 11,340/06, due to the lack of investment in DEAMs, resulting in a low number of units, special resources and escape structures. Furthermore, there was an increase in the granting of urgent protective measures, verifying, through data analysis, their effectiveness through the Integrated Patrulha Maria da Penha Program, which aims to ensure due compliance with this precautionary tool. However, the repercussions of the victim's choice not to report as a deterrent to the due impact of the measures on the percentage of femicides were noted, making it necessary to observe their reasons and ways of changing this reality.

**Key-words:**DEAMs; protectivemeasures; Paraíba; Maria da Penha Law; woman; revictimization.

## SUMÁRIO

<b>1 INTRODUÇÃO .....</b>	8
<b>2 O PODER PÚBLICO PERANTE A VIOLENCIA CONTRA A MULHER.....</b>	10
2.1 A EVOLUÇÃO HISTÓRICA BRASILEIRA DA CONQUISTA DOS DIREITOS FEMININOS. ....	11
2.2 PRINCIPAIS PREVISÕES ADVINDAS DA LEI N°11.340/2006. ....	14
2.3 POLÍTICAS PÚBLICAS ATUANTES NO COMBATE À VIOLENCIA CONTRA A MULHER. ....	17
<b>3. ENTRAVES SOCIAIS E LEGAIS ENFRENTADOS PELAS DENUNCIANTES VÍTIMAS DE VIOLENCIA. ....</b>	21
3.1 A ESCASSEZ DE DELEGACIAS ESPECIALIZADAS DE ATENDIMENTO À MULHER NO ESTADO DA PARAÍBA.....	25
3.2 O PREPARO POLICIAL DAS DEAMS NO RECORTE PARAIBANO .....	28
3.3 A REVITIMIZAÇÃO DAS MULHERES DEVIDO O PREJULGAMENTO SOCIAL .....	30
3.4 AS DIFICULDADES ENFRENTADAS PELAS DEAMS NA CONCRETIZAÇÃO DOS DITAMES LEGAIS E NORMATIVOS. ....	32
<b>4. A EFETIVIDADE DAS MEDIDAS PROTETIVAS NOS CASOS DE VIOLENCIA CONTRA MULHER.....</b>	35
4.1 AS DISPOSIÇÕES DA LEI MARIA DA PENHA ACERCA DA APLICAÇÃO DAS MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA. ....	35
4.2 ANÁLISE ACERCA DA CONCESSÃO E APLICAÇÃO DAS MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA.....	40
4.3 A PATRULHA MARIA DA PENHA NA PARAÍBA E SEU PAPEL NA CONCRETIZAÇÃO DAS MPUs .....	43
<b>5 CONSIDERAÇÕES FINAIS .....</b>	45
<b>REFERÊNCIAS.....</b>	50

## 1 INTRODUÇÃO

Hodiernamente, a violência contra mulher dispõe de importantes mecanismos legislativos de coibição, tal como a Lei n.º 11.340 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), que representa um grande avanço protetivo para vítimas de violência doméstica.

Nesta toada, o presente trabalho visa o estudo da realidade da aplicação prática dos dispositivos previstos na Lei Maria da Penha, concernentes ao tratamento das denunciantes vítimas de violência doméstica, no âmbito das Delegacias Especializadas de Atendimento à mulher (DEAMs).

Ademais, busca-se promover um estudo sobre a aplicação das medidas protetivas na Paraíba e seu impacto na coibição da violência contra mulher.

Cumpre salientar que a Lei n.º 11.340/06 trouxe consigo, dentre outras medidas, a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher e algumas alterações no Código de Processo Penal, no Código Penal e na Lei de Execução Penal.

Nesse sentido, a Lei Maria da Penha, tipifica como crime a violência doméstica e intrafamiliar, seja ela física, psicológica, sexual, patrimonial ou moral. Para além da supradita configuração, a referida Lei estabelece a instauração de inquérito policial a ser remetido ao Ministério Público.

Ademais, possibilita a renúncia à representação nas ações penais públicas condicionadas à representação da ofendida - ou seja, casos que a violência tenha resultado em lesão corporal leve ou culposa - apenas em audiência especialmente designada com tal finalidade, antes do recebimento da denúncia e ouvido o Ministério Público.

Outrossim, a Lei prevê a aplicação de medidas protetivas de urgência nos casos de iminente risco à vida da vítima. Assim, terá o juiz o prazo de 48 horas, a partir do recebimento do pedido, para a sua concessão independentemente de audiência das partes e de manifestação do Ministério Público, devendo este ser prontamente comunicado.

No recorte paraibano, as medidas protetivas passam por uma crescente concessão. De acordo com o Anuário Brasileiro de Segurança Pública (2023), em 2021 foram concedidas 5.285 medidas protetivas ao passo que no ano seguinte foram registradas 6.553 concessões dos institutos protetores.

Ocorre que, a aplicação dessa Lei revela-se deficitária frente às constantes notícias veiculadas na mídia que evidenciam a perpetuação do ciclo de violência contra mulher e, em não raras ocasiões, feminicídios.

Nesse ínterim, urge-se pelo estudo acerca dos fatores que atualmente impactam o atendimento nas delegacias especializadas, haja vista o significativo aumento no número de feminicídios (Fórum Brasileiro de Segurança Pública, 2024).

Ante o exposto, indaga-se: em uma sociedade cada vez mais marcada pelos avanços provocados pelo gênero feminino, a evolução na busca pelo seu espaço nas ciências, política e justiça, por quais motivações a Lei Maria da Penha, como legislação protetiva abundante, não é meio capaz de reprimir o constante avanço da violência contra mulher?

Ademais, convém destacar que a Lei n.º 13.505 de 2017 acrescentou dispositivos à Lei n.º 11.340/06, passando assim essa legislação a dispor acerca do direito da mulher, em situação de violência doméstica e familiar, a receber o atendimento policial e pericial especializado, ininterrupto e prestado, preferencialmente, por servidores do sexo feminino, sendo necessária a verificação da devida aplicação desse dispositivo e das políticas públicas advindas da Lei Maria da Penha.

Portanto, este trabalho objetiva analisar a aplicação da Lei Maria da Penha - sua realidade prática - no tocante ao tratamento policial às denunciantes previstas nesse dispositivo jurídico, além do estudo acerca dos efeitos gerados pelas medidas protetivas no Estado da Paraíba.

Desta feita, pretende-se verificar o contexto atual enfrentado pelas vítimas de violência contra mulher, durante o procedimento da denúncia e os impactos da aplicação de medidas protetivas.

Com isso, serão analisadas as dificuldades impostas às denunciantes, em que pese as inúmeras previsões da Lei Maria da Penha, além de verificar-se o impacto das medidas protetivas sobrevindas pela Lei n.º 11.340/06, explorando assim seus efeitos na repressão da violência contra mulher na Paraíba.

Para tanto, utilizar-se-á o método de pesquisa descritiva, como afirma TRIVIÑOS, 1987 apud GERHARD; SILVEIRA, 2009, p. 35, “A pesquisa descritiva exige do investigador uma série de informações sobre o que deseja pesquisar. Esse tipo de estudo pretende descrever os fatos e fenômenos de determinada realidade”.

Nessa toada, em uma abordagem quantitativa, este trabalho se servirá da técnica bibliográfica, devendo utilizar-se de consulta à legislação, à doutrina, além de dados constantes nos acervos de organismos oficiais.

O presente estudo inicia-se com a análise do trâmite histórico brasileiro que levou a promulgação da Lei n.º 11.340/06, juntamente do estudo acerca das principais previsões dispostas nessa Lei e das políticas públicas que visam impedir a continuidade da violência contra a mulher.

Em um segundo plano será observado, no recorte paraibano, o contexto das Delegacias Especializadas de Atendimento à Mulher perante as disposições da Lei Maria da Penha; o preparo dos policiais que atendem as denunciantes; o número e estrutura das DEAMs e os entraves sociais por essas enfrentados.

Por fim, será alvo do estudo as medidas protetivas de urgência, em especial o contexto paraibano perante sua aplicação, seus efeitos e meios de melhoria de sua efetividade.

## 2 O PODER PÚBLICO PERANTE A VIOLENCIA CONTRA A MULHER

O contexto jurídico brasileiro atual apresenta diversas formas de combate à violência contra a mulher. Entretanto, falhas na execução dessas previsões resultam em altos índices de violência e feminicídios.

Em um retrospecto histórico evidencia-se a negligência Estatal perante a violência de gênero, sendo o Brasil duas vezes condenado internacionalmente pelo descaso na responsabilização dos culpados.

Fruto de uma dessas condenações foi promulgada a Lei Maria da Penha prevendo a aplicação de medidas protetivas e demais procedimentos legais para coibir a violência contra a mulher.

Atrelado a isso, o Estado da Paraíba dispõe de políticas que visam a proteção das denunciantes que estão em eminente risco de vida Programa Mulher Viver sem Violência, o Programa Mulher Protegida na Paraíba, O Programa SOS mulher e a Patrulha Maria da Penha.

### 2.1 A EVOLUÇÃO HISTÓRICA BRASILEIRA DA CONQUISTA DOS DIREITOS FEMININOS

Atualmente, partindo de uma análise simples sobre o panorama jurídico brasileiro contra a violência infere-se um cenário de dura repressão à prática e expressiva proteção à vítima.

Todavia, esse cenário é recente e, mesmo com os avanços, muitos são os pontos falhos que levam aos altos índices de feminicídios e de violência contra a mulher registrados em todo contexto nacional. Como prova disso, a pesquisa realizada pelo Instituto Datafolha, no ano de 2022, apontou o aumento exponencial da violência contra mulher no Brasil, tendo um terço das mulheres brasileiras já sofrido algum tipo de violência, índice esse que superou o registrado globalmente (27%).

Com isso, é necessária a análise sobre o que se comprehende como violência. Nesse sentido, Saffioti, em sua obra “Gênero Patriarcado Violência” (2015), conceitua a violência como “a ruptura qualquer forma de integridade da vítima: integridade física, integridade psíquica, integridade sexual, integridade moral.”

A autora entende que somente a psíquica e a moral situam-se fora do palpável, tornando-se a primeira palpável na hipótese de enlouquecimento da vítima, esse fato dificulta a aplicação dos dispositivos legais, tendo em vista os entraves para sua comprovação.

A Lei Maria da Penha, por sua vez, é ainda mais abrangente ao definir como violência doméstica e familiar contra a mulher qualquer ação ou omissão baseada no gênero que lhe cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial.

Bourdieu (1998), pontua que a dominação do “masculino” sobre o “feminino” resulta de uma violência, considerada pelo autor como uma espécie “suave” e “invisível” através principalmente de vias simbólicas reconhecidas pelas vítimas e fundamentadas pelas diferenças biológicas entre homens e mulheres.

Hodiernamente, é possível a percepção dos efeitos dessa dominação masculina que por vezes se repercute nos tipos de violência supracitados.

Todavia, um longo caminho foi trilhado até a criação de um dispositivo legal que configurasse tais condutas como crime e resguardasse a integridade da mulher.

Conforme aponta Fernandes (2013), ao longo de cinco séculos - período compreendido entre as Ordenações Filipinas até o Código Penal, de 1940 - pouco enfoque foi dado à violência contra a mulher, porquanto apenas considerava-se crime a violência sexual, estando assim em evidência a honra da mulher e de sua família, haja vista que a moça “desonrada” seria impedida de cumprir seu “papel social” de esposa e mãe.

Perpassado esse contexto histórico, somente em 1984 o Brasil tornou-se signatário da Convenção sobre a eliminação de todas as formas de discriminação contra as mulheres - CEDAW e em 1995 da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher, conhecida como Convenção de Belém do Pará.

A CEDAW objetiva a eliminação de discriminações de gênero, cabendo aos Estados-partes a criação de políticas públicas e legislações nesse sentido.

No tocante à Convenção de Belém do Pará, foi definida a violência contra a mulher como objeto de interesse social e do poder público, cabendo aos Estados-partes a represália dessa prática e a compensação das vítimas.

Além disso, foi estabelecida a Comissão Interamericana de Direitos Humanos da Organização dos Estados Americanos (OEA), sendo essa responsável por determinar as medidas necessárias devem ser aplicadas pelos Estados-partes julgados como omissos.

Apesar das Convenções supramencionadas, a ausência de uma Lei que dispusesse acerca da violência contra a mulher continuou, até que em 30 de abril de 2001 o Brasil foi condenado pela OEA pelo descumprimento da Convenção Americana de Direitos Humanos e da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência Contra Mulher.

O caso em análise foi o da Sra. Maria da Penha Maia Fernandes, vítima de violência doméstica, que lutou pela punição de seu agressor, sem sucesso, durante 18 anos.

De acordo com o relatório n.º 54/01, do caso 12.051:

O Estado violou os direitos e o cumprimento de seus deveres segundo o artigo 7 da Convenção de Belém do Pará em prejuízo da Senhora Fernandes, bem como em conexão com os artigos 8 e 25 da Convenção Americana e sua relação com o artigo 1(1) da Convenção, por seus próprios atos omissivos e tolerantes da violação infligida.(relatório n.º 54, 2001, pg. 13)

O Estado tomou algumas medidas destinadas a reduzir o alcance da violência doméstica e a tolerância estatal da mesma, embora essas medidas ainda não tenham conseguido reduzir consideravelmente o padrão de tolerância estatal, particularmente em virtude da falta de efetividade da ação policial e judicial no Brasil, com respeito à violência contra a mulher (relatório n.º 54, 2001, pg. 13).

Dentre as recomendações finais, o relatório menciona a capacitação e sensibilização dos funcionários judiciais e policiais acerca da violência contra a mulher, bem como a simplificação dos procedimentos judiciais de modo que se garanta um processo mais célere e legal.

O Brasil também foi responsabilizado, em 2021, pela violação dos direitos às garantias judiciais, à igualdade perante a lei e à proteção judicial, previstos na Convenção Americana sobre Direitos Humanos e na Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher.

O caso em comento ocorreu na Paraíba em 1998, resultando na morte da estudante Márcia Barbosa de Souza, de vinte anos de idade, brutalmente assassinada por asfixia, tendo sido espancada antes de seu homicídio e seu corpo desovado em um terreno baldio.

As investigações sempre apontaram que o assassino seria o deputado estadual Aércio Pereira de Lima que, por sua vez, usufruiu de sua imunidade parlamentar para se esquivar da justiça.

Nesse sentido, o processo penal teve seu início formal apenas em 14 de março de 2003, sendo o ex-deputado condenado em 26 de setembro de 2007, todavia, Aércio recorreu da sentença em 27 de setembro de 2007. Porém, o réu faleceu de infarto em 12 de fevereiro de 2008 sem que o recurso fosse examinado, sendo então extinta sua punibilidade.

De acordo com a sentença proferida pela Corte Interamericana de Direitos Humanos, surpreendentemente, após a morte do ex-deputado foi decretado luto oficial por três dias, e vários políticos, entre eles o então Governador do Estado da Paraíba, compareceram ao velório.

Além do ex-deputado, existiam indícios de participação de outras quatro pessoas no delito: D.D.P.M., L.B.S., A.G.A.M. e M.D.M. Ocorre, contudo, que desde o início das investigações desses suspeitos até março de 2003, existiram impasses entre o Ministério Público e os vários delegados responsáveis pelo caso.

Com isso, destaca-se que diversas vezes as diligências requeridas pelo *Parquet* aos delegados não foram cumpridas, sendo alegado “acúmulo de trabalho causado pela falta de pessoal” e “falta de veículos em condições de trabalho”, conforme extrai-seda sentença prolatada pela Corte Internacional.

Desta feita, os autos foram arquivados por insuficiência de provas, restando sem punição o assassinato.

## 2.2 PRINCIPAIS PREVISÕES ADVINDAS DA LEI N°11.340/2006

Apenas em 2006 foi promulgada a Lei nº11.340 de agosto 2006, mais conhecida como Lei Maria da Penha.

A partir de uma análise normativa, Fernandes (2013) indica que a Lei definiu a posição jurídica da vítima e criou este instrumento de tutela, um sistema interdisciplinar de enfrentamento e prevenção à violência.

Para além da configuração do crime a referida Lei estabelece a instauração de inquérito policial a ser remetido ao Ministério Público.

Ademais, possibilita a renúncia à representação nas ações penais públicas condicionadas à representação da ofendida, ou seja, casos que a violência

tenha resultado em lesão corporal leve ou lesão culposa, em audiência especialmente designada com tal finalidade, antes do recebimento da denúncia e ouvida o Ministério Público, de acordo com o art.16 da Lei nº.11.340/2006.

Além disso, a supradita legislação prevê a aplicação de Medidas Protetivas de urgência com a finalidade de resguardar a vítima. Importante ressaltar que essa deve ser solicitada pela própria ou pelo Ministério Público, tendo a autoridade policial que remeter, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, o pedido da ofendida, tendo o juiz o mesmo prazo para decidir acerca.

Outrossim, poderão ser concedidas as medidas protetivas de urgência de imediato, independentemente de audiência das partes e de manifestação do *Parquet*, devendo esse ser prontamente comunicado.

A Lei Maria da Penha, mais especificamente em seu artigo 22 e incisos, traz consigo a enumeração de algumas das possíveis medidas protetivas de urgência, sendo elas, *in verbis*:

Art. 22. Constatada a prática de violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos desta Lei, o juiz poderá aplicar, de imediato, ao agressor, em conjunto ou separadamente, as seguintes medidas protetivas de urgência, entre outras:

- I - suspensão da posse ou restrição do porte de armas, com comunicação ao órgão competente, nos termos da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003;
- II - afastamento do lar, domicílio ou local de convivência com a ofendida;
- III - proibição de determinadas condutas, entre as quais:
  - a) aproximação da ofendida, de seus familiares e das testemunhas, fixando o limite mínimo de distância entre estes e o agressor;
  - b) contato com a ofendida, seus familiares e testemunhas por qualquer meio de comunicação;
  - c) freqüentação de determinados lugares a fim de preservar a integridade física e psicológica da ofendida;
- IV - restrição ou suspensão de visitas aos dependentes menores, ouvida a equipe de atendimento multidisciplinar ou serviço similar;
- V - prestação de alimentos provisionais ou provisórios.
- VI – comparecimento do agressor a programas de recuperação e reeducação; e
- VII – acompanhamento psicossocial do agressor, por meio de atendimento individual e/ou em grupo de apoio.

Além disso, essas medidas irão vigorar enquanto persistir o risco à integridade física, psicológica, sexual, patrimonial ou moral da ofendida ou de seus dependentes.

Frise-se que, em caso de descumprimento de decisão judicial que deferiu medidas protetivas de urgência estará o agressor sujeito à pena de detenção de 3 (três) meses a 2 (dois) anos.

É impreterível destacar ainda as mudanças provocadas pelo advento da Lei n.º 13.827 de maio 2019, que inseriu o artigo 12-C na Lei Maria da Penha. Consoante à nova redação, o delegado de polícia, as situações em que o Município não for sede de comarca, ou em sua ausência, o policial, poderão conceder medida protetiva ao se verificar risco atual ou iminente à vida ou à integridade física ou psicológica da mulher em situação de violência doméstica e familiar.

Convém ressaltar também que a Lei Maria da Penha trouxe algumas inovações para o Código de Processo Penal. Dentre elas, a possibilidade de decretação de prisão preventiva em casos de iminente risco à vítima e a instituição de Juizados Especializados de Violência Doméstica contra a Mulher, onde devem ser processados os crimes dessa natureza.

Outrossim, o rigor da Lei n.º 11.340/06 se reverbera através tanto da proibição de aplicação de penas pecuniárias, quanto da substituição de pena que implique o pagamento isolado de multa.

A legislação regente também possui seu caráter social, demonstrando uma preocupação com a vítima para além da condenação do agressor, tendo em vista que institui programas e serviços de proteção e de assistência social.

Nesse sentido, a Lei n.º 11.340/06 dispõe uma série de deveres da autoridade policial que intencionam essa proteção à vítima.

Art. 11. No atendimento à mulher em situação de violência doméstica e familiar, a autoridade policial deverá, entre outras providências:

- I - garantir proteção policial, quando necessário, comunicando de imediato ao Ministério Público e ao Poder Judiciário;
- II - encaminhar a ofendida ao hospital ou posto de saúde e ao Instituto Médico Legal;
- III - fornecer transporte para a ofendida e seus dependentes para abrigo ou local seguro, quando houver risco de vida;
- IV - se necessário, acompanhar a ofendida para assegurar a retirada de seus pertences do local da ocorrência ou do domicílio familiar;
- V - informar à ofendida os direitos a ela conferidos nesta Lei e os serviços disponíveis, inclusive os de assistência judiciária para o eventual ajuizamento perante o juízo competente da ação de separação judicial, de divórcio, de anulação de casamento ou de dissolução de união estável.

A Lei n.º 13.505 de agosto de 2017 acrescentou dispositivos à Lei n.º 11.340/06, passando assim essa legislação a dispor acerca do direito da mulher, em situação de violência doméstica e familiar, a receber o atendimento policial e pericial especializado, ininterrupto e prestado, preferencialmente, por servidores do sexo feminino, sendo necessária a verificação da devida aplicação desse dispositivo e

das políticas públicas advindas da Lei Maria da Penha: “Art. 10-A. É direito da mulher em situação de violência doméstica e familiar o atendimento policial e pericial especializado, ininterrupto e prestado por servidores - preferencialmente do sexo feminino - previamente capacitados.”

Esse direito também está previsto na Lei n.º 14.541 de abril de 2023, que trata acerca da criação e do funcionamento ininterrupto de Delegacias Especializadas de Atendimento à Mulher. Em seu art. 4º, dispõe que nos Municípios onde não possuem Delegacia Especializada de Atendimento à Mulher (DEAM), a delegacia existente deverá priorizar o atendimento da mulher vítima de violência por agente feminina especializada.

Nesse ínterim, de acordo com o relatório do Banco Mundial Brasil, divulgado pela *ONU NEWS* (2016), a Lei Maria da Penha é uma referência global, haja vista que contempla diversos tipos de violência e busca compreender a vítima.

Todavia, o Banco Mundial Brasil concluiu em seu relatório (2016) que a Lei não é suficiente para a diminuição da violência, posto que a falta de estruturação e fiscalização, além da implementação falha pode resultar em pouco efeito sobre a desigualdade de gênero.

Outrossim, Fernandes (2013) entende que, apesar da Lei Maria da Penha objetivar rompimento para com o paradigma construído ao longo da história de inferioridade do gênero, devido os inúmeros direitos que as mulheres eram inibidas de gozar, a forma como se portam a vítima, o agressor e a sociedade, dificultam a efetividade da Lei.

## **2.3 POLÍTICAS PÚBLICAS ATUANTES NO COMBATE À VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER**

A ativista e vítima de violência contra mulher, Maria da Penha, em entrevista concedida ao *ONU NEWS* (2018), comentou sobre a crescente nos números de feminicídios, cobrando um maior número de políticas públicas para que a “lei saia do papel”.

Na atual conjuntura nacional, observa-se, dentre as políticas públicas de acolhimento das vítimas de violência contra mulher, o Programa Mulher Viver sem Violência, regulado pelo Decreto n.º 11.431 de março de 2023, que objetiva a integração e ampliação de serviços públicos existentes destinados às mulheres em

situação de violência, através da articulação dos atendimentos especializados no âmbito da saúde, da segurança pública, da justiça, da rede socioassistencial e da promoção da autonomia financeira.

Outrossim, dentre suas ações de desenvolvimento, destaca-se a reestruturação da Central de Atendimento à Mulher e o atendimento de órgãos públicos, a exemplo dos especificados pelo mencionado decreto, em seu artigo 3º, V, alíneas *a, b, c e d*:

Art. 3º. O Programa será desenvolvido, principalmente, por meio das seguintes ações:

[...]

V - atendimento de órgãos públicos como:

- a) delegacias especializadas em atendimento às mulheres;
- b) rondas e patrulhas especializadas em atendimento às mulheres;
- c) juizados e varas especializados de violência doméstica e familiar contra as mulheres; e
- d) promotorias de justiça e setores das defensorias públicas especializadas na defesa e na garantia de direitos das mulheres.

Portanto, o programa reforça o determinado através da Lei Maria da Penha, executando suas diretrizes de atendimento dos órgãos públicos.

Nesse mesmo sentido, são notórios os esforços do Estado da Paraíba no tocante à execução das supraditas diretrizes.

O Programa Mulher Protegida, política pública desenvolvida pela Secretaria de Estado da Segurança e da Defesa Social da Paraíba (SESDS) previsto no Plano Estadual de Segurança Pública da Paraíba – o Paraíba pela Paz, resultado de um trabalho integrado entre Polícias Civil e Militar, Secretaria Estadual da Mulher e da Diversidade Humana, Tribunal de Justiça, Defensoria Pública e Ministério Público (FBSP, 2019).

Dentre as ações de enfrentamento à violência contra as mulheres as que possuem demasiado destaque são a Patrulha Maria da Penha e o projeto SOS Mulher (FBSP, 2019).

O Programa SOS mulher atua nas cidades de João Pessoa e Campina Grande, sendo voltado para mulheres vítimas de ameaças graves sob medidas protetivas. O Programa atua por meio de alertas disparados através de celular interligado ao Centro de Operações da Polícia Militar acionando ação imediata (Governo da Paraíba).

Para participar do Programa a vítima deve registrar o ocorrido, o caso será analisado e além do acionamento de medidas protetivas poderá ser concedido

à vítima um aparelho SOS Mulher que ficará entre 60 a 120 dias com a vítima, podendo ser prorrogado pelo período necessário (Governo da Paraíba).

Além disso, o Estado tornou-se destaque, recebendo o prêmio do Selo de Práticas Inovadoras do Fórum Brasileiro de Segurança Pública com o Programa Integrado Patrulha Maria da Penha, que dispõe de equipe com profissionais presenciais e remotos, além de rotas de monitoramento da Polícia Militar (Governo da Paraíba, 2022).

O Programa Integrado Patrulha Maria da Penha inova ao resguardar não apenas as mulheres que estão com medidas protetivas deferidas pela justiça, mas também as que solicitaram e aguardam a concessão (Governo da Paraíba, 2022).

Conforme consta na Plataforma Mulher Segura (2022), atualmente a Patrulha Maria da Penha atua nos municípios de João Pessoa, Bayeux, Conde, Santa Rita, Alhandra, Caaporã, Cabedelo, Lucena, Mamanguape e Rio Tinto. Além disso, as vítimas resguardadas pelo programa podem acionar a patrulha por WhatsApp e Telefone, em casos de emergência.

Para a coordenadora Mônica Brandão (2022), o diferencial do programa é a integração das polícias com o poder judiciário, as técnicas possuem acesso aos processos judiciais eletrônicos, por meio da parceria com o Tribunal de Justiça, Polícia Civil e Polícia Militar, o que torna possível o alcance do programa antes mesmo da decisão da medida protetiva ser deferida.

De acordo com os dados divulgados pela Secretaria de Segurança Pública e pelo Fórum Brasileiro de Segurança Pública da Paraíba o programa apresentou redução aproximada de 30% dos casos de feminicídio.

Desde o seu lançamento, em 2019, até 2022, registrou-se uma redução aproximada de 30% nos casos de feminicídio, destacando o êxito significativo desse programa, segundo dados da Secretaria de Segurança Pública e Fórum Brasileiro de Segurança Pública discutidos durante reunião realizada nesta terça-feira (14) no Centro Integrado de Comando e Controle (CICC), em João Pessoa.(A UNIÃO, 2023)

Ademais, conforme divulgado pelo Tribunal de Justiça da Paraíba (2020), uma parceria firmada entre a Coordenadoria da Mulher em Situação de Violência Doméstica e Familiar e o Governo do Estado, através da Secretaria de Estado da Mulher e da Diversidade Humana (SEMDH), passou a permitir que as solicitações de prorrogação de Medidas Protetivas sejam feitas pela internet ou telefone.

A inovação recente do Estado, apresentada em 23 de fevereiro de 2024, consiste na criação de um novo indicador para combater a violência contra mulher, chamado de indicador violeta (Violências Letais ou de gênero contra a mulher).

De acordo com o divulgado pelo Governo da Paraíba (2024), o indicador objetiva o mapeamento de todas as violências, abrangendo várias condutas criminais associadas, e subsidiar as políticas de proteção à mulher já desenvolvidas em todo o estado.

Destarte, conforme supramencionado, muitas são as mobilizações atuais para coibir a perpetuação da violência contra mulher, tanto em um contexto nacional, quanto no Estado da Paraíba.

Todavia, conforme o entendimento de Hein Campos (2015), muitos municípios não compreendem devidamente o tema da violência, e não o relaciona com problemas estruturais - que são de sua responsabilidade a resolução, como a falta de água, de esgoto, de escolas etc. - tornam mais vulneráveis determinadas populações, em especial, as mulheres. Portanto, nota-se a necessidade de compreensão dos municípios sobre o assunto.

Ademais, deve-se analisar os dados de violência ao gênero feminino, tendo em vista que esses são reflexos da efetividade das medidas de repressão atuais.

### **3. ENTRAVES SOCIAIS E LEGAIS ENFRENTADOS PELAS DENUNCIANTES VÍTIMAS DE VIOLÊNCIA**

Entre o final da década de 70 e início dos anos 80 houve a intensificação dos movimentos feministas pelo Brasil, haja vista os expressivos casos de violência e mortes de mulheres, atrelados à constante impunidade de seus autores.

O “Quem ama não mata” é um exemplo desses movimentos, tendo lutado fortemente contra a tese da legítima defesa da honra, através da qual se culpa a vítima pelo crime cometido (BBC, 2023).

Conforme narra a socióloga Cecília MacDowell (2001), em sua obra “Delegacias da Mulher em São Paulo: Percursos e Percalços” foi nesse contexto político de redemocratização e de intensos protestos feministas que surgiu, em 1985, na cidade de São Paulo/SP, a primeira delegacia da mulher no Brasil.

Em 1987, de acordo com A UNIÃO (2022), foram criadas por meio do Decreto n.º 11.276/87 as duas primeiras Delegacias Especializadas de Atendimento à Mulher na Paraíba.

Atualmente o estado da Paraíba conta com 14 Delegacias Especializadas de atendimento à mulher.

Os Decretos n.ºs 44.863, 44.864, 44.865 de 15 de março de 2024 criaram 3 novas DEAMS nos municípios de Esperança, Itaporanga e Alhandra, nesse sentido o Estado da Paraíba passará a contar com 17 delegacias especializadas no atendimento à mulher.

Desta feita, no contexto nacional, surgiu a necessidade de padronização de procedimentos e organização das DEAMs.

Nesse ínterim, em 2006, a Secretaria Especial de Políticas para as Mulheres (SPM), a Secretaria Nacional de Segurança Pública (Senasp) do Ministério da Justiça, as Secretarias de Segurança Pública e as Polícias Civis das Unidades Federadas, bem como especialistas na temática da violência de gênero e de diferentes organizações não-governamentais elaboraram a Norma Técnica de Padronização das Delegacias Especializadas de Atendimento à Mulher.

Ocorre que, pouco tempo após a constituição da Norma técnica, a Lei Maria da Penha foi promulgada, sendo necessária a revisão da Norma devido à nova política criminal e procedural. (Norma técnica de padronização das

Delegacias Especializadas de Atendimento às Mulheres - DEAMS Edição Atualizada – 2010)

Com o advento da Lei n.º 11.340/06 definiu-se em seu art. 8º que a coibição da violência doméstica e familiar contra mulher se dará através de um conjunto articulado de ações da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios e de ações não-governamentais, tendo entre suas diretrizes a implementação de atendimento policial especializado para as mulheres, em particular nas Delegacias de Atendimento à Mulher.

Nesse sentido, de acordo com o previsto na Norma técnica, as DEAMs possuem a competência de apurar e investigar todo ato de violência cometido contra a mulher, se destacando entre esses crimes os contra a vida, contra a liberdade pessoal, contra a liberdade sexual, contra a honra, os tipificados como lesões corporais e o crime de tortura.

Com isso, é importante salientar que a atuação das Delegacias Especializadas não se limita aos crimes relacionados à violência doméstica e familiar.

Ademais, foi determinada a realização de capacitação permanente das Polícias Civil e Militar, da Guarda Municipal, do Corpo de Bombeiros e dos profissionais - quanto às questões de gênero e de raça ou etnia – pertencentes à integração operacional do Poder Judiciário, do Ministério Público e da Defensoria Pública com as áreas de segurança pública, assistência social, saúde, educação, trabalho e habitação.

Nessa toada, a Lei Maria da Penha preocupou-se em garantir às denunciantes um atendimento profissional especializado para suas demandas, objetivando um acesso à justiça sensível ao momento enfrentado pela vítima.

Como foi supracitado, a Lei n.º 11.340/06 dispõe sobre a necessidade de articulação e integração da assistência prestada às mulheres vítimas de violência doméstica. Portanto, as ações das DEAMs passam a não ocorrer de forma individualizada, mas em conjunto com as demais diretrizes governamentais protecionistas.

O artigo 11, da Lei Maria da Penha, reforça a importância da integração dos órgãos, posto as atribuições impostas as DEAMs.

Art. 11. No atendimento à mulher em situação de violência doméstica e familiar, a autoridade policial deverá, entre outras providências:

- I - garantir proteção policial, quando necessário, comunicando de imediato ao Ministério Público e ao Poder Judiciário;
- II - encaminhar a ofendida ao hospital ou posto de saúde e ao Instituto Médico Legal;
- III - fornecer transporte para a ofendida e seus dependentes para abrigo ou local seguro, quando houver risco de vida;
- IV - se necessário, acompanhar a ofendida para assegurar a retirada de seus pertences do local da ocorrência ou do domicílio familiar;
- V - informar à ofendida os direitos a ela conferidos nesta Lei e os serviços disponíveis, inclusive os de assistência judiciária para o eventual ajuizamento perante o juízo competente da ação de separação judicial, de divórcio, de anulação de casamento ou de dissolução de união estável.

A Norma técnica de padronização das DEAMS reforça a necessidade de integração do serviço ao Sistema de Segurança Pública.

As Polícias Civil e Militar deverão atuar dentro de sua esfera de competência constitucional e buscar a sinergia do ponto de vista técnico e operacional e a integração no atendimento e encaminhamento das ocorrências envolvendo mulheres em situação de violência. Isso significa que, quando do atendimento de uma ocorrência por parte da Polícia Militar, esta deve conhecer e encaminhar a mulher vítima de violência à DEAM mais próxima de sua residência ou do local do fato. (Norma técnica de padronização das DEAMS, 2010, Pág 31)

Dessa maneira, a Norma técnica de padronização das DEAMS (2010) frisa que o encaminhamento das vítimas à Rede de Serviços de Atendimento à Mulher em Situação de Violência e a informação acerca dos serviços disponíveis, requer, para além do conhecimento formal da rede, a inter-relação e participação efetiva de todos os serviços da rede, incluindo as DEAMs.

Sendo assim, entende-se que as Delegacias especializadas de atendimento à mulher integram-se dentro de um organismo que deve estar inter-relacionado.

Desta feita, urge-se a necessidade de entendimento da estruturação desse organismo de combate à violência contra a mulher no Estado da Paraíba.

Conforme elencado no “Guia da rede de enfrentamento e atendimento à violência doméstica e sexual” (2021), elaborado pela Secretaria de Estado da Mulher e da Diversidade Humana, a rede de atendimento e enfrentamento às violências contra as mulheres possui tanto serviços especializados quanto os não especializados, sendo diversa em cada município.

São exemplos dessas instituições públicas na Paraíba: os Hospitais Regionais, as Unidades Básicas de Saúde da Família, os Centros de Referência da

Assistência Social (CRAS), os Centros de Referência Especializados da Assistência Social (CREAS), delegacias distritais ou municipais, Ministério Público; Defensoria; conselhos tutelares, escolas; ONGs; Centros de Referência da Pessoa Idosa; Casas de Passagem e Acolhida; Curadoria da Saúde entre outros.

Além das instituições de atendimento especializado: Delegacias Especializadas no Atendimento às Mulheres (DEAM); Centros de Referência no Atendimento às Mulheres (CRAM), Juizados, Varas e Promotorias Especializadas; Hospitais e Maternidades de Referência na Violência Doméstica e Sexual; Casas-Abrigo; Ronda e Patrulha Maria da Penha.

Com isso, no âmbito judicial, tendo em vista a previsão da Lei Maria da Penha em seu art. 14, foram criadas, no Estado da Paraíba, Varas Especializadas na Violência Doméstica e Familiar com o fito de processar, julgar e executar causas de violência doméstica e familiar contra a mulher.

Assim sendo, o Tribunal de Justiça da Paraíba instituiu a Coordenadoria da Mulher em situação de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher através da resolução n.º 18/2012, atualmente regida pela Portaria n.º 15/2017 do Conselho Nacional de Justiça.

A Coordenadoria, conforme disposto pela Portaria n.º 15/2017, possui, dentre suas atribuições, o auxílio ao Poder Judiciário para aprimorar a sua estrutura e políticas; o apoio aos juízes e servidores para melhoria de seus serviços e a organização e coordenação das semanas de esforço concentrado de julgamento dos processos no Programa Nacional “Justiça pela Paz em Casa”.

Ademais, cabe àquela a identificação e disseminação de boas práticas nas unidades que atuam na coibição de violência contra a mulher.

Dessa forma, observa-se que a Coordenadoria atua na Paraíba como um instrumento de efetivação da Lei n.º 11.340/2006 atuando no apoio de Unidades e magistrados.

Outro diferencial paraibano é a Promotoria Especializada na Violência Doméstica e Familiar e um Núcleo Estadual de Gênero do MPPB, criado pelo Ato PGJ n.º 018/2019, que objetiva a articulação, execução de políticas institucionais e medidas judiciais e extrajudiciais relacionadas à questão de gênero para efetivação dos direitos fundamentais e determinações previstas na Lei n.º 11.340/06. (Guia da rede de enfrentamento e atendimento à violência doméstica e sexual, 2021)

Com tudo exposto, salienta-se a necessidade da compreensão do papel das DEAMs. Conforme supradito, as delegacias especializadas possuem uma Norma técnica de padronização que regulariza seu funcionamento, observando o disposto na Lei Maria da Penha devendo-se analisar o seu fiel cumprimento e possíveis percalços enfrentados.

### **3.1 A ESCASSEZ DE DELEGACIAS ESPECIALIZADAS DE ATENDIMENTO À MULHER NO ESTADO DA PARAÍBA**

As delegacias especializadas de atendimento às mulheres integram a Polícia Civil e atuam em ações de prevenção, proteção, e investigação, dentre outros crimes, da violência doméstica, familiar e sexual contra as mulheres(Guia da rede de enfrentamento e atendimento à violência doméstica e sexual, 2021).

Além disso, no Estado da Paraíba as DEAMs possuem uma coordenação geral denominada de COORDEAM, responsável por prestar suporte, acompanhar e monitorar os atendimentos e demais crimes contra as mulheres (Guia da rede de enfrentamento e atendimento à violência doméstica e sexual, 2021).

Através das DEAMs as vítimas possuem um dos primeiros contatos com a justiça e, consequentemente, a rede de repressão à violência contra mulher e de acolhimento as vítimas. Nesse sentido, possuem papel primordial em um momento de extrema vulnerabilidade da violentada.

Como já foi citado, dos 223 municípios do Estado da Paraíba, atualmente existem apenas 17 unidades de DEAMs distribuídas do litoral ao sertão, nos municípios de João Pessoa, Bayeux, Santa Rita, Cabedelo, Mamanguape, Guarabira, Campina Grande, Picuí, Monteiro, Queimadas, Patos, Cajazeiras, Sousa, Esperança, Itaporanga e Alhandra - vinculadas à Delegacia Geral de Polícia Civil sob a direção da COORDEAM.

Nesses casos, em que inexistem as delegacias especializadas, cabe às delegacias municipais realizarem o atendimento às mulheres em situação de violência, revelando um verdadeiro retrocesso ao não se efetivar o disposto em lei.

A Norma técnica de padronização das DEAMs trouxe em seu texto uma sugestão de número de delegacias especializadas considerando o número de habitantes do município.

A sugestão a seguir considerou como efetivo ideal para uma (01) DEAM, 01 Delegada(o), 21 agentes, 2 apoios e 1 serviços gerais, com a seguinte projeção indicação:

- a) até 300 mil a existência de 2 DEAMs, localizadas em áreas geográficas antagônicas
- b) até 500 mil a existência de 3 DEAMs, localizadas em áreas geográficas antagônicas
- c) de 500 a 1 milhão a existência de 4 DEAMs, localizadas em áreas geográficas antagônicas
- d) mais de 1 milhão a existência de 5 DEAMs, localizadas em áreas geográficas antagônicas (2010, p.52 - 53)

Nesse sentido, a Norma considerou 25% de ocorrências que possuíram mulher como vítima do total de ocorrências criminais registradas, com uma produtividade de, aproximadamente, 20 ocorrências por mês por servidor policial.

Com isso, torna-se evidente que o número de DEAMs no Estado da Paraíba está imensamente inferior ao necessário. Apenas na cidade de João Pessoa seriam necessárias 4 DEAMs, haja vista seu montante populacional de cerca de 833.932 habitantes, segundo dados do IBGE (2022).

Atualmente, a Paraíba conta em suas Unidades de Polícia Civil Especializadas no atendimento às mulheres - conforme dados divulgados no 8º Diagnóstico Nacional das Unidades de Polícia Civil Especializadas em Atendimento às Mulheres (2022) – com apenas 15 delegados (as), 55 agentes, 11 escrivãs e oito servidores em outros cargos.

Desta feita, torna-se impossível atender à sugestão elaborada pela Norma técnica de padronização com um contingente de policiais tão baixo.

À vista disso, discussões ocorrem em uma tentativa de compreender a problemática que cerca a escassez das DEAMs. Nesse viés, a Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher e Secretaria da Mulher da Câmara promoveram um debate em audiência pública, no dia 13/08/2021, sobre o tema.

Com isso, o debate concluiu pela necessidade de mais investimentos, capacitação e implantação das unidades de atendimento nos municípios. O principal motivo do baixo número de delegacias se dá pela ausência de recursos para capacitação e a realização de novos concursos para contratação de efetivo policial suficiente para atender às mulheres (Secretaria da mulher, 2021).

Além disso, os recursos necessitam obrigatoriamente ser repassados, aplicados e destinados aos estados e municípios, o que, *a priori*, evidencia-se como uma clara e evidente incumbência.

Todavia, durante a pandemia em 2020 - período de aumento no número de denúncias de violência contra a mulher - o cenário foi destoante, haja vista que 70% das verbas destinadas ao enfrentamento desse tipo de violência não foram repassadas.

O governo também deixou “sobrar” 70% do recurso voltado para o enfrentamento da violência contra as mulheres em 2020, pior ano da pandemia, mesmo com a suspensão das regras fiscais e a flexibilização das normas para contratos e licitações decorrentes do decreto de calamidade pública. Esse percentual significa um montante de R\$ 93,6 milhões de reais, que não chegou aos estados e municípios para financiar a rede de atendimento às mulheres. (INESC, 2022 p.1)

Ademais, em 2021, o Ministério da Mulher, Família e Direitos Humanos executou aproximadamente 50% do que foi autorizado pela Lei Orçamentária Anual (LOA), posto que os valores remanescentes foram utilizados para o pagamento de contratos anteriores (INESC, 2022).

Portanto, a ausência de investimento contribui significativamente para o aumento no número de mulheres vítimas de violência, tendo em vista a impossibilidade da devida aplicação dos ditames da Lei n.º 11.340/06 e ampliação do número de DEAMs e de servidores efetivos atuando no combate desse crime.

Conforme constam os dados divulgados pelo Ministério da Justiça e Segurança Pública, tendo como fonte o 8º Diagnóstico Nacional das Unidades de Polícia Civil Especializadas em Atendimento às Mulheres - ano base 2022, o Brasil conta com apenas 506 DEAMs espalhadas pelo País.

Sendo assim, considerando que o Brasil possui 5.568 municípios, o número de DEAMs está longe do sugerido pela Norma técnica de padronização das DEAMs, impactando diretamente no suporte prestado às vítimas de violência contra a mulher.

A Paraíba, por sua vez, possui 17 DEAMs espalhadas estrategicamente pelo Estado nas 1<sup>a</sup>, 2<sup>a</sup> e 3<sup>a</sup> Regiões Integradas de Segurança Pública e Defesa Social - REISP, em uma tentativa de, apesar do ínfimo investimento, se possa prestar o máximo suporte possível, na medida de suas limitações, às vítimas de violência contra mulher no recorte paraibano.

Hodiernamente, encontra-se em tramitação o Projeto de Lei n.º 1.096, de 2022 como uma tentativa de sanar a problemática do pequeno número de DEAMs espalhadas pelo Brasil.

Conforme informado pelo Senado Federal (2022), o Projeto busca alterar a Lei Maria da Penha inovando ao determinar a necessidade de que os Municípios com mais de 100.000 (cem mil) habitantes possuam Delegacia Especializada de Atendimento à Mulher (DEAM).

Porém, torna-se evidente que, para resultar em efeitos práticos - caso aprovado o projeto de Lei – urge-se a necessidade de maior investimento na Segurança Pública, mais especificamente nas DEAMs para sua criação, além de ser imprescindível um maior efetivo de servidores, posto que o contingente atual é insuficiente.

### **3.2 O PREPARO POLICIAL DAS DEAMS NO RECORTE PARAIBANO**

Em setembro de 2023 foram amplamente divulgados, através das mídias sociais, vídeos que mostram o médico João Paulo Souto Casado agredindo sua então companheira Rafaella Lima.

As imagens - bastante chocantes e que evidenciam uma relação extremamente agressiva - foram entregues à polícia em agosto de 2023. Ocorre que, em 2022 o condomínio da vítima denunciou a violência por essa sofrida, haja vista que uma das agressões foi captada através da câmera do elevador do edifício (G1, 2023).

Nesse sentido, a delegada, em posse da filmagem, ouviu Rafaella, que optou por não denunciar o companheiro, desse modo, a autoridade policial não deu prosseguimento ao caso (G1, 2023).

Todavia, em fevereiro de 2012 o Supremo Tribunal Federal – (STF) julgou a Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 4424. Na ocasião, o STF adequou a interpretação dos seguintes artigos da Lei n.º 11.340/06:

Art. 12. Em todos os casos de violência doméstica e familiar contra a mulher, feito o registro da ocorrência, deverá a autoridade policial adotar, de imediato, os seguintes procedimentos, sem prejuízo daqueles previstos no Código de Processo Penal:

I - ouvir a ofendida, lavrar o boletim de ocorrência e tomar a representação a termo, se apresentada; [...]

Art. 16. Nas ações penais públicas condicionadas à representação da ofendida de que trata esta Lei, só será admitida a renúncia à representação perante o juiz, em audiência especialmente designada com tal finalidade, antes do recebimento da denúncia e ouvido o Ministério Público.

Portanto, passou a vigorar o entendimento da natureza incondicionada da ação penal em caso de crime de lesão corporal, pouco importando a extensão desta (ADI 4424, 2012).

Sendo assim, no caso em tela não caberia arquivamento por desinteresse da vítima, o que ensejou o afastamento da delegada responsável pelo caso.

Fatos como o narrado acima são realidade nacional tendo em vista falta de preparo de grande parte dos profissionais da área da segurança pública, que atuam na coibição da violência contra a mulher.

Na Paraíba, - conforme dados constantes no 8º diagnóstico das unidades especializadas no atendimento às mulheres, ano-base 2022, período em que a Paraíba contabilizando as respostas de 12 DEAMs das 14 existentes à época - apenas 3 unidades especializadas consideravam como critérios para empregar os profissionais a capacitação em Lei Maria da Penha, além disso, somente 2 exigiam a capacitação no atendimento de mulheres.

Outrossim, os dados revelam que apenas 47 e 50 unidades especializadas, respectivamente, possuíam como critério de empregabilidade a capacitação no atendimento de mulheres e a capacitação em Lei Maria da Penha.

Nesse ínterim, torna-se claro que, no contexto regional e nacional, as disposições previstas na Lei Maria da Penha acerca da capacitação dos profissionais da área estão sendo desrespeitadas.

Art. 10-A. É direito da mulher em situação de violência doméstica e familiar o atendimento policial e pericial especializado, ininterrupto e prestado por servidores - preferencialmente do sexo feminino - previamente capacitados.

[...]

§ 2º Na inquirição de mulher em situação de violência doméstica e familiar ou de testemunha de delitos de que trata esta Lei, adotar-se-á, preferencialmente, o seguinte procedimento:

I - a inquirição será feita em recinto especialmente projetado para esse fim, o qual conterá os equipamentos próprios e adequados à idade da mulher em situação de violência doméstica e familiar ou testemunha e ao tipo e à gravidade da violência sofrida

II - quando for o caso, a inquirição será intermediada por profissional especializado em violência doméstica e familiar designado pela autoridade judiciária ou policial

Cumpre salientar também que, na Paraíba, dentre os 89 servidores que atuaram, no ano de 2022, nas Unidades de Polícia Civil Especializadas no atendimento às mulheres, apenas 19 possuíam capacitação sobre a Lei Maria da Penha.

O número de servidores com cursos de atendimento policial às mulheres vítimas de violência doméstica é ainda menor, apenas 17 (8º diagnóstico das unidades especializadas no atendimento às mulheres, 2022).

Por sua vez, a inovação incluída pela Lei n.º 13.505/2017 sobre a preferência de servidores do sexo feminino no atendimento às mulheres vítimas de violência doméstica ainda está bem distante de acontecer.

No contexto paraibano, ser do sexo feminino não é critério para empregar profissionais nas Unidades de Polícia Civil Especializadas no Atendimento às Mulheres (8º diagnóstico das unidades especializadas no atendimento às mulheres, 2022).

Esse fato implica diretamente nas diretrizes de cuidado e respeito da Lei Maria da Penha, tendo em vista que, fragilizada após a violência sofrida, a mulher é submetida nas DEAMs a procedimentos que a deixam extremamente vulnerável perante outros homens, mesmo que policiais, tornando a experiência ainda mais difícil.

### **3.3 A REVITIMIZAÇÃO DAS MULHERES DEVIDO O PREJULGAMENTO SOCIAL**

É impreterável frisar que, essas diretrizes de cuidado e respeito estão totalmente relacionadas à realidade brasileira que ainda repercute ideais de culpabilização da vítima em suas diferentes camadas sociais.

A pesquisa “A polícia precisa falar sobre estupro”, realizada pelo Datafolha em 2016, para o Fórum Brasileiro de Segurança Pública, revela que 42% dos homens acreditam que o estupro acontece porque “a mulher não se dá respeito” (Agência Brasil, 2016).

Nessa toada, um estudo sobre a tolerância institucional à violência contra as mulheres realizado pelo Centro Feminista de Estudos e Assessoria - (CFEMEA), em parceria com o Instituto de Pesquisas Econômicas Aplicadas - (IPEA) em 2014, trouxe a tona que nas áreas de segurança pública e saúde, 62% dos entrevistados concordam com a afirmativa de que “Algumas mulheres provocam os homens até eles perderem a cabeça”.

A pesquisa “Identificando entraves na articulação dos serviços de atendimento às mulheres vítimas de violência doméstica e familiar em cinco capitais”, realizada pelo Observatório Da Lei Maria Da Penha em 2010, pontuou que

durante os estudos de casos e pesquisa realizada nas DEAMS e Juizados, não foram raras ocasiões em que se escutaram julgamentos de valor sobre as mulheres e suas condutas diante da situação de violência.

Esse pensamento é justificado pela ideia de que a dominação masculina é reconhecida e reproduzida por homens e mulheres, sendo essa estrutura histórica masculina incorporada na forma de *habitus*, ou seja, inconscientemente determinam-se os comportamentos adequados as mulheres e homens (Bourdieu, 1998).

Conforme apontado por Vasconcelos e Augusto (2015), acontece a revitimização quando inexiste uma conformação plena de uma rede de atendimento à mulher vítima de violência, aliado ao despreparo adequado dos agentes que a integram.

Sendo assim, essa realidade de julgamento moral por quem possui o papel de proteger as vítimas de violência resulta na descrença nas instituições gerando o desencorajamento das denúncias, atrelado a isso, a ausência de capacitação corrobora para esse cenário, conforme pontuado na pesquisa “Identificando entraves na articulação dos serviços de atendimento às mulheres vítimas de violência doméstica e familiar em cinco capitais”, realizada pelo Observatório Da Lei Maria Da Penha em 2010.

A falta de instrumental teórico, conceitual e metodológico para compreender a situação de vulnerabilidade em que as mulheres se encontram e a dinâmica própria do processo de saída da violência acabam por gerar atendimentos que não atendem as demandas das mulheres e muitas vezes não favorecem suas decisões em buscar apoio institucional e sair da situação de violência (OBSERVE, 2010, p.79).

Dessa maneira, uma pesquisa realizada pelo Datafolha apontou que apenas 44% dos entrevistados concordam que a mulher encontra acolhimento na Polícia Civil. (O Globo, 2016)

Para Santos e Santos (2019), ocorre uma ineficiência por parte dos operadores do direito em assegurar a garantia fundamental de pleno acesso à justiça, tendo em vista que as vítimas que optam por denunciar as agressões sofridas são lesadas ao se depararem com ambientes hostis de valorações machistas e de senso comum, tornando assim, a denunciante, novamente vítima.

Desta feita, as representações patriarcais sobre a mulher e a carência na capacitação dos efetivos que atuam no combate a violência contra o gênero feminino ainda persistem.

Com isso, urge-se pela necessidade de qualificação dos agentes públicos para resolutiva dos entraves enfrentados internamente pelas DEAMs. (Bandeira, 2014).

### **3.4 AS DIFICULDADES ENFRENTADAS PELAS DEAMS NA CONCRETIZAÇÃO DOS DITAMES LEGAIS E NORMATIVOS**

A Norma Técnica de Padronização das Delegacias Especializadas de Atendimento às Mulheres define diretrizes gerais de atendimento e acolhimento por reconhecer a importância do primeiro contato entre a vítima e o policial.

Portanto, requer-se um ambiente acolhedor, apartado do agressor, devendo o depoimento ser realizado em sala reservada, com um atendimento humanizado, sem valoração de suas palavras.

Além disso, o atendimento inicial e o acolhimento devem ser feitos por uma equipe de policiais qualificados profissionalmente, preferencialmente do sexo feminino, com compreensão do fenômeno da violência de gênero e ciente das diretrizes e procedimentos da DEAM, além de estar em posse de material informativo e de orientação para as vítimas (Norma Técnica de Padronização Das Delegacias Especializadas De Atendimento às Mulheres, 2012).

Conforme exposto anteriormente, essas disposições ainda não abarcam as DEAMs paraibanas tendo em vista as deficiências em capacitação do efetivo policial, falta de investimento e valoração da palavra da vítima em razão do contexto social.

A Comissão Parlamentar Mista de Inquérito - CPMI (2013) investigou a situação da violência contra a mulher no Brasil e apurou denúncias de omissão por parte do poder público com relação à aplicação de instrumentos instituídos em lei para proteger as mulheres em situação de violência.

A CPMI constatou que na Paraíba a Delegacia não possui espaço adequado para o atendimento às mulheres, além do número insuficiente de membros na equipe para suprir a demanda diária.

Outrossim, a CPMI frisou a problemática acerca precariedade estrutural, falta de capacitação da equipe e pouca abrangência das DEAMS, gerando um déficit na atenção prestada às mulheres.

Nesse sentido, constata-se que a estrutura das DEAMs da Paraíba não comportam o atendimento descrito na Norma.

Para compreensão do funcionamento interno e percepção dos próprios funcionários serão analisadas as entrevistas realizadas por Andrade (2021) em sua tese apresentada ao Programa de Pós-Graduação em Ciência da Informação da Universidade Federal da Paraíba.

Dentre as entrevistadas por Andrade estão à gestora estadual de políticas públicas para as mulheres, da Secretaria de Estado da Mulher e da Diversidade Humana (SEMDH) e as Delegadas de Polícia Civil responsáveis pelas três subcoordenações das DEAMs, denominadas pela autora respectivamente de atriz social 1, 2, 3 e 4.

Conforme exposto por Andrade (2021, p.143), em suas falas, as Delegadas de Polícia Civil responsáveis pelas três subcoordenações das DEAMs destacaram a realidade precária que impede a concretização dos ditames previstos pela Lei n.º 11.340/06.

A gente, enquanto DEAM, ainda não evoluiu muito em relação à estrutura física e pessoal para de fato fazer acontecer aquele atendimento conforme a lei Maria da Penha preconiza e da forma como a gente enquanto profissional também deseja fazer - que é um trabalho de qualidade, de excelência."(ATRIZ SOCIAL 2, 2021);

[...] o que há de negativo na minha opinião é como a gente efetivar o que há na lei, entendeu? Por exemplo, criar políticas que são interessantes, inclusive para o agressor, como centros de reabilitação 1ou grupos reflexivos, outro ponto é o funcionamento da rede, que tem que fluir mais e, às vezes, infelizmente não flui. (ATRIZ SOCIAL 3, 2021);

[...] hoje nós temos muito mais trabalho né? Antigamente o que a gente fazia com 4 ou 5 folhas de papel a gente tem que fazer diversos documentos diferentes. (ATRIZ SOCIAL 4, 2021)

Sendo assim, evidencia-se a sobrecarga dos escassos agentes atuantes nas DEAMs que, apesar do desejo de concretização das determinações constantes na Lei Maria da Penha, ficam "de mãos atadas" pela ausência de contingente policial suficiente e de investimentos para uma estrutura adequada.

Quanto aos aspectos negativos desta lei para atuação das DEAMs, as atrizes mencionaram o aumento do trabalho e portanto, da urgência de aumentar o número de profissionais nestes equipamentos e entraves na rede de atendimento em relação aos fluxos). (Andrade, 2021, p.142)

As entrevistadas reforçaram a importância de uma sala de atendimento humanizado - como a existente em Campina Grande - adaptada para a oitiva das vítimas.

Todavia, ponderaram que essa não é a realidade de grande parte das DEAMs da Paraíba, tendo em vista que sua maioria não possui o contingente de agentes necessário e condições estruturais para efetivação dos procedimentos previstos em Lei.

Atriz Social 4 relatou: 141 “Então... analisei a norma quanto à padronização dos atendimentos, da competência dos agentes, da estrutura das DEAMs, porém eu vi que não era a minha realidade. [...] a gente não consegue adequar, ainda, a realidade da minha delegacia e as outras duas que eu estou subcoordenadora (Sousa e Cajazeiras)” (Andrade, 2021, p.140-141).

As atrizes sociais alegaram também as dificuldades enfrentadas para atualizar os dados do Sistema de Procedimentos Policiais (SPP), local onde são armazenadas, sistematizadas e disseminadas as informações produzidas pela Polícia Civil, haja vista a péssima qualidade da internet que não carrega o sistema.(Andrade, 2021)

Outra problemática das DEAMs da Paraíba e do Brasil como um todo, diz respeito à ausência da efetividade da Lei n.º 14.541 de 03 de abril de 2023. Essa Lei determina o funcionamento ininterrupto de Delegacias Especializadas de Atendimento à Mulher.

Ocorre que, conforme pesquisa divulgada pelo Ministério de Justiça e Segurança Pública, tendo como base o ano de 2022, apenas 2 de 12 DEAMs na Paraíba funcionavam 24 horas (2 delegacias não responderam ao questionário) (8º diagnóstico das unidades especializadas no atendimento às mulheres, 2022).

Após a promulgação da Lei n.º 14.541/23, foi divulgado que apenas uma DEAM na Paraíba estaria funcionando 24 horas por dia. (G1, 2023) Sendo esse um dos diversos entraves narrados ocasionados pela ausência de repasse de investimento que possibilite boa estruturação, com profissionais qualificados e na quantidade necessária para todas as demandas ensejadas por lei.

#### **4. A EFETIVIDADE DAS MEDIDAS PROTETIVAS NOS CASOS DE VIOLÊNCIA CONTRA MULHER**

As Medidas Protetivas de Urgência (MPUs), estabelecidas na Lei n.º 11.340/06, configuram-se como mecanismos que visam garantir de modo rápido a proteção das mulheres vítimas de violência doméstica que se encontram em risco iminente de vida.

Essas medidas podem ser concedidas a requerimento do Ministério Público ou das vítimas, devendo vigorar enquanto persistir risco à integridade da vítima, sendo configurado crime o seu descumprimento.

Portanto, considerando a relevância jurídica e social das MPUs, torna-se necessário a verificação de sua aplicação no contexto fático. No Estado da Paraíba a concessão das medidas protetivas de urgência estão em crescente. (Anuário Brasileiro de Segurança Pública, 2023).

É Importante ressaltar também a relevância do Formulário de Avaliação de Risco (FRIDA) - instituído pela Lei n.º 14.149/2021 - que desempenha papel fundamental no diagnóstico do contexto de violência em que a vítima se insere, facilitando assim a concessão das medidas acautelatórias.

Todavia, o número de feminicídios em 2023 na Paraíba sofreu um aumento em relação a 2022 (Fórum Brasileiro de Segurança Pública, 2024). Nesse sentido, resta necessário o estudo acerca da efetividade das medidas protetivas, sua aplicação e os motivos para o aumento desses números.

##### **4.1 AS DISPOSIÇÕES DA LEI MARIA DA PENHA ACERCA DA APLICAÇÃO DAS MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA**

A origem das Medidas Protetivas de Urgência (MPUs) - no contexto da Lei Maria da Penha - surgiram da necessidade de obtenção de forma ágil da proteção judicial para as mulheres que se encontram em evidente risco de vida.

Nesse ínterim, os mecanismos processuais estabelecidos na Lei n.º 11.340/2006 preveem a concessão das medidas protetivas de urgência sem a necessidade de processo criminal ou cível paralelo para resolutiva de lide subjacente ao conflito com o requerimento de antecipação de efeitos da tutela ou ações cautelares.

Com isso, a palavra da mulher tornou-se suficiente para concessão de medida protetiva de urgência, sem a necessidade de comprovação dos fatos, do *fumus boni iuris e periculum in mora* e, até mesmo, inexistindo denúncia.

Desse modo, o caráter urgente para o cerceamento da violência vivenciada é a principal preocupação do legislador. Isso ocorre, pois, o excesso de procedimentos necessários para a concessão da antecipação de efeitos de tutela que garantissem alguma proteção à vítima em situação de vulnerabilidade resultaria em demasiado ônus.

A Lei Maria da Penha, em seu art.19, estabelece os critérios para a concessão das medidas protetivas:

Art. 19. As medidas protetivas de urgência poderão ser concedidas pelo juiz, a requerimento do Ministério Pùblico ou a pedido da ofendida.

§ 1º As medidas protetivas de urgência poderão ser concedidas de imediato, independentemente de audiência das partes e de manifestação do Ministério Pùblico, devendo este ser prontamente comunicado.

§ 2º As medidas protetivas de urgência serão aplicadas isolada ou cumulativamente, e poderão ser substituídas a qualquer tempo por outras de maior eficácia, sempre que os direitos reconhecidos nesta Lei forem ameaçados ou violados.

§ 3º Poderá o juiz, a requerimento do Ministério Pùblico ou a pedido da ofendida, conceder novas medidas protetivas de urgência ou rever aquelas já concedidas, se entender necessário à proteção da ofendida, de seus familiares e de seu patrimônio, ouvido o Ministério Pùblico.

§ 4º As medidas protetivas de urgência serão concedidas em juízo de cognição sumária a partir do depoimento da ofendida perante a autoridade policial ou da apresentação de suas alegações escritas e poderão ser indeferidas no caso de avaliação pela autoridade de inexistência de risco à integridade física, psicológica, sexual, patrimonial ou moral da ofendida ou de seus dependentes

§ 5º As medidas protetivas de urgência serão concedidas independentemente da tipificação penal da violência, do ajuizamento de ação penal ou cível, da existência de inquérito policial ou do registro de boletim de ocorrência.

§ 6º As medidas protetivas de urgência vigorarão enquanto persistir risco à integridade física, psicológica, sexual, patrimonial ou moral da ofendida ou de seus dependentes.

Portanto, o legislador se preocupou em garantir a concessão da medida protetiva de urgência de maneira facilitada, não dependendo de audiência, tipificação penal da violência, ajuizamento de ação penal ou civil, existência de inquérito policial ou de registro de boletim de ocorrência.

Com isso, nota-se um sistema protecionista, tendo em vista a vulnerabilidade presumida da mulher, através do qual o foco se torna o seu resguardo e não necessariamente a regra do ônus probatório.

Nesse mesmo sentido, entende a autora Maria Berenice Dias:

A própria Lei Maria da Penha não dá origem a dúvidas, de que as medidas protetivas não são acessórias de processos principais e nem a eles se vinculam. Assemelham-se aos writs constitucionais que, como o habeas corpus ou o mandado de segurança, não protegem processos, mas direitos fundamentais do indivíduo. São, portanto, medidas cautelares inominadas, que visam garantir direitos fundamentais e “coibir a violência” no âmbito das relações familiares, conforme preconiza a Constituição Federal (art. 226, § 8º) (2012, p. 149).

Além disso, a Lei determinou que as MPUs devem vigorar enquanto existir risco à vítima, podendo ainda ser aplicadas cumulativamente ou substituídas conforme a necessidade.

Outrossim, cabe destacar que a Lei n.º 11.340/06 preceitua a possibilidade de concessão das medidas protetivas de urgência pelo juiz a pedido do Ministério Público (MP) ou da vítima.

Conforme entendimento de Silva, Bertolin e Santos (2023), a Lei Maria da Penha rompe com um silenciamento histórico em torno da violência contra a mulher, possuindo a Lei não apenas uma dimensão penal, mas também cria mecanismos de coibição dessa prática, a exemplo das MPUs.

Ocorre que, ao determinar que as medidas protetivas serão concedidas a requerimento do Ministério Público ou a pedido da ofendida, o legislador pecou ao deixar de prever expressamente a possibilidade de o delegado de polícia requerer a aplicação das MPUs, além da concessão de ofício pelo juiz.

Essa previsão seria de grande relevância na garantia de uma rápida concessão das medidas protetivas ao ser constatada sua necessidade pelos agentes públicos.

Em um cenário onde a mulher fica gravemente ferida pelo seu agressor - não sendo possível que essa solicite a imposição das MPUs - a previsão supracitada iria viabilizar a representação do delegado de polícia pela imposição de medida protetiva de urgência.

Ademais, cumpre salientar outros aspectos determinados pela Lei Maria da Penha concernente às MPUs, a exemplo do prazo de 48 horas estabelecido em seu art. 18 para o juiz decidir sobre as medidas protetivas, podendo aplicá-las de imediato, em conjunto ou separadamente, conforme previsto no art. 22 da referida Lei.

Art. 22. Constatada a prática de violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos desta Lei, o juiz poderá aplicar, de imediato, ao agressor, em conjunto ou separadamente, as seguintes medidas protetivas de urgência, entre outras:

- I - suspensão da posse ou restrição do porte de armas, com comunicação ao órgão competente, nos termos da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003 ;
- II - afastamento do lar, domicílio ou local de convivência com a ofendida;
- III - proibição de determinadas condutas, entre as quais:
  - a) aproximação da ofendida, de seus familiares e das testemunhas, fixando o limite mínimo de distância entre estes e o agressor;
  - b) contato com a ofendida, seus familiares e testemunhas por qualquer meio de comunicação;
  - c) freqüentação de determinados lugares a fim de preservar a integridade física e psicológica da ofendida;
- IV - restrição ou suspensão de visitas aos dependentes menores, ouvida a equipe de atendimento multidisciplinar ou serviço similar;
- V - prestação de alimentos provisionais ou provisórios.
- VI – comparecimento do agressor a programas de recuperação e reeducação; e
- VII – acompanhamento psicossocial do agressor, por meio de atendimento individual e/ou em grupo de apoio.

O diploma legal em questão estabelece também a possibilidade de aplicação de outras medidas previstas na legislação em vigor - caso observe-se a sua necessidade - devido às circunstância em que a vítima se encontra inserida

Além disso, o dispositivo prevê a viabilidade de solicitação, pelo juiz, de auxílio da força policial para efetivar as supraditas medidas.

Merce também destaque o crime de descumprimento das medidas protetivas de urgência incluído à Lei Maria da Penha, através da Lei n.º 13.641/2018.

A criminalização do ato praticado pelo agressor que desrespeitar as medidas protetivas a ele impostas possui um papel primordial na coibição da violência contra a mulher, tendo em vista que visa garantir a capacidade da autoridade policial em realizar a prisão em flagrante perante o descumprimento de ordem judicial.

A professora e jurista Alice Bianchini (2023) ressalta que na Lei n.º 11.340/06 a violência contra a mulher é evidenciada através de uma perspectiva sociológica. Nesse sentido, as medidas protetivas de urgência objetivam coibir uma nova violência e não um crime:

A medida protetiva de urgência vai ser deferida havendo violência. E muitas das violências elencadas lá em 2006 não tinham um correspondente criminal. Então é preciso entender que a Lei Maria da Penha não é criminal. A lei Maria da Penha, quando fala de violência, trabalha no seu aspecto

sociológico, não é o aspecto criminal. A medida protetiva de urgência é para evitar uma próxima violência e não para evitar um crime. Então, a mulher tem direito sim a uma medida protetiva ainda que não se configurou o crime. É o que diz a lei.

Em ocasião anterior à prevista na Lei n.º 13.641/18, caso a ação do agressor não figurasse crime, a autoridade policial se limitaria a elaborar relatório, que seria encaminhado ao Poder Judiciário, que por sua vez consultaria o Ministério Público, resultando em um longo trâmite até uma possível prisão preventiva.

Desta feita, essa alteração da Lei Maria da Penha significa um relevante avanço no sistema de proteção à mulher.

Outrossim, pontua-se a previsão elencada no art. 38-A da supradita lei, qual seja o registro imediato das medidas protetivas de urgência em um banco de dados mantido e regulamentado pelo Conselho Nacional de Justiça, sendo garantido o acesso do Ministério Público, da Defensoria Pública e dos órgãos de segurança pública e de assistência social, com vistas à fiscalização e à efetividade das MPUs.

Com isso, torna-se possível a realização de programas que visam o fiel cumprimento das medidas protetivas de urgência, a exemplo da patrulha Maria da Penha que será posteriormente abordada neste trabalho.

Conforme supracitado, as MPUs devem vigorar enquanto existir risco para a vida da vítima. Nessa toada, a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça (STJ) entendeu, no julgamento do REsp 1.775.341, pela necessidade de oitiva da vítima acerca da necessidade de manutenção de medida protetiva antes de sua definitiva cessação.

O voto do Relator baseou-se no Parecer Jurídico emanado pelo Consórcio Lei Maria da Penha, que entende pela necessidade da vítima ser ouvida – previamente à revogação das MPUs – para avaliação de manutenção ou não do cenário de risco à sua integridade física, moral, psicológica, sexual e patrimonial.

O Parecer ressalta ainda que, na ponderação dos valores, o direito à segurança e proteção da vítima não deve ser subjugado, sendo nesse sentido o entendimento da Terceira Seção do STJ.

Na Paraíba - conforme divulgado pelo Tribunal de Justiça da Paraíba (2020) - uma parceria entre a Coordenadoria da Mulher em Situação de Violência Doméstica e Familiar e o Governo do Estado, através da Secretaria de Estado da Mulher e da Diversidade Humana (SEMDH), passou a permitir que as solicitações de prorrogação de Medidas Protetivas sejam feitas pela internet ou telefone.

Nesse sentido, objetiva-se facilitar a solicitação de prorrogação das MPUs, visando a garantia e eficácia das ferramentas protetivas previstas na Lei Maria da Penha.

Impreterível elencar ainda, as mudanças ocasionadas através da Lei n.º 13.827/2019 – que inseriu o artigo 12-C na Lei Maria da Penha – estabelecendo assim que o delegado de polícia, quando o Município não for sede de comarca, ou em sua ausência, o policial, poderão conceder medida protetiva ao se verificar risco atual ou iminente à vida ou à integridade física ou psicológica da mulher em situação de violência doméstica e familiar.

Desta feita, as delegacias de pequenas cidades passaram a deter uma aptidão anteriormente concentrada nas mãos dos magistrados.

Essa alteração legislativa possui o condão de garantir a aplicação de medidas protetivas às mulheres que estão em iminente risco de vida, prevendo assim um acréscimo de direitos a serem garantidos através da autoridade policial.

#### **4.2 ANÁLISE ACERCADA CONCESSÃO E APLICAÇÃO DAS MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA**

Conforme descrito, o Poder Legislativo voltou seu olhar para a concessão e aplicação das MPUs por entender ser o meio cabível para o cerceamento de um ciclo de violência.

Nesse contexto, urge a necessidade de análise da concessão e requerimento dessas medidas, além de sua eficiência e efeitos na coibição de feminicídios.

De acordo com os dados constantes no Anuário Brasileiro de Segurança Pública (2023), na Paraíba, entre os anos de 2021 e 2022 houve um aumento no percentual de medidas protetivas de urgência que foram distribuídas e concedidas.

Em 2021 o montante de MPUs concedidas correspondia a 78,1%, no ano seguinte o percentual passou a corresponder a 89,7%. Os Estados do Amazonas, Rio Grande do Norte, Sergipe, Maranhão, São Paulo e Bahia superam o índice de 90% de deferimento.

Os números crescentes demonstram que o Poder Judiciário se encamina a favor do entendimento acerca da relevância das medidas protetivas

para o resguardo das vítimas de violência, respondendo positivamente à concessão das MPUs.

Crucial ressaltar que o trabalho promovido para implementação do Formulário de Avaliação de Risco (FRIDA) contribuiu para esse cenário.

Em 2019, durante a apresentação do formulário, a socióloga Wania Pasinato - especialista em violência doméstica e familiar contra mulheres e uma das elaboradoras da ferramenta - frisou como um dos obstáculos para concessão das medidas protetivas a insegurança do juiz ou juíza em sua aplicação e a ausência de reconhecimento de risco da situação enfrentada pela vítima (CNMP, 2019).

Portanto, com a FRIDA, tornou-se possível uma avaliação de risco que auxilia na percepção de existência de um contexto de violência em que a vítima se insere, facilitando assim a decisão do juiz.

Em maio de 2021, o Formulário Nacional de Avaliação de Risco foi instituído nacionalmente pela Lei n.º 14.149, a ser aplicado à mulher vítima de violência doméstica e familiar prioritariamente pela Polícia Civil durante o registro de ocorrência de violência doméstica e familiar, ou, em sua impossibilidade, pelo Ministério Público ou Poder Judiciário, durante o primeiro atendimento com a vítima.

Segundo dados divulgados no 8º Diagnóstico Nacional das Unidades de Polícia Civil Especializadas em Atendimento às Mulheres – ano base 2022, a aplicação do FRIDA é regra em todos os casos. Em 5 DEAMs da Paraíba, 4 delegacias utilizam o formulário na maioria dos casos, 1 em alguns casos e as outras 4 unidades especializadas não informaram.

Nesse ínterim, de acordo com os dados constantes no Anuário Brasileiro de Segurança Pública (2023), o número de feminicídios na Paraíba entre 2021 e 2022 teve um decréscimo no número de morte.

Todavia, em 2023 esses números aumentaram, sendo 26 feminicídios registrados, em 2022 e 34, em 2023 (Fórum Brasileiro de Segurança Pública, 2024).

Assim, questiona-se acerca da efetividade das MPUs, haja vista o aumento nos casos de feminicídio.

Uma pesquisa realizada pelo Ministério Público de São Paulo, “Raio X do feminicídio em São Paulo: é possível prevenir a morte” (2018), concluiu que o feminicídio é uma morte evitável, tendo em vista que apenas 3% das vítimas teriam obtido medidas de proteção e 4% registrado Boletim de Ocorrência.

O estudo concluiu que a maioria das vítimas de feminicídio tentado e consumado nunca denunciaram seus agressores, sendo necessário a quebra do silêncio para possibilidade de concessão das medidas protetivas que constituiu uma das estratégias mais eficazes na prevenção da morte das mulheres.

Em 2020, a então Secretária Nacional de Políticas para as Mulheres (SNPM), Cristiane Britto, em sua participação no webinário em celebração ao "Dia Internacional pela Eliminação da Violência contra as Mulheres" ressaltou que aproximadamente 70% das mulheres que foram vítimas de feminicídio nunca denunciaram ter sofrido violência.

Merece destaque o fato dos 32 casos de feminicídios em 2023 no Estado da Paraíba – registrados até o mês de outubro – nos quais apenas uma vítima havia denunciado, não estando incluída na Patrulha Maria da Penha, conforme relatado por Lídia Moura (G1, 2023).

Nesse sentido, o fomento ao rompimento do silêncio das vítimas é um fator primordial na luta contra a continuidade da violência à mulher e dos feminicídios.

Cordeiro (2018), em seu estudo sobre as motivações que levam as mulheres a não denunciar concluiu que entre os principais fatores encontram-se: a dependência emocional e financeira de seus agressores; o medo de novas agressões e a falta de confiança nas instituições públicas em decorrência ao fenômeno da revitimização atrelado a ideologia patriarcal ainda existente nelas.

Ademais, a autora pontuou a ausência de apoio familiar na denúncia, posto que essa seria encarada como uma ruptura da integridade familiar.

Portanto, é notório a necessidade de conscientização da população acerca da rede protetiva baseada na Lei n.º 11.340/06, desenvolvida com a finalidade de garantir às mulheres condições necessárias para a quebra do ciclo de violência.

Campos (2015), destaca a falta de articulação entre o Poder Público como um dos fatores que levam ao baixo acesso de alguns serviços públicos destinados as mulheres, passando a serem considerados desnecessários ou ociosos por alguns gestores.

A "Casa Abrigo" é um exemplo de serviço público desenvolvido para o amparo das vítimas ao atuar no processo de reorganização de suas vidas. (Guia da rede de enfrentamento e atendimento à violência doméstica e sexual, 2021).

Outro programa bastante relevante é o “Empreender Mulher”, que dispõe linha de crédito para as mulheres vítimas gerarem renda e ocupação (Guia da rede de enfrentamento e atendimento à violência doméstica e sexual, 2021).

Ademais, ressalta-se o Centro de Referência Especializado da Assistência Social (CREAS) que oferece um atendimento multidisciplinar composta por Advogado, Assistente Social e Psicólogo, visando à garantia e defesa de direitos. (Guia da rede de enfrentamento e atendimento à violência doméstica e sexual, 2021).

Em setembro de 2023, foi sancionada a Lei n.º 14.674 que altera a Lei Maria da Penha, passando a dispor sobre a possibilidade de concessão de auxílio-aluguel, por período não superior a 6 meses, a ser concedido pelo juiz, para as vítimas de violência que se encontram em situação de vulnerabilidade social e econômica afastada do lar.

O Decreto paraibano n.º 44.862 de março de 2024 – que regulamenta a Lei n.º 14.133/21 - determinou a exigência de percentual mínimo de 10%, nas contratações públicas, de mão de obra composta por mulheres vítimas de violência doméstica.

Ademais, a Lei estadual n.º 13.097 de março de 2024 estabeleceu uma série de diretrizes para garantir a devida assistência aos filhos de mulheres vítimas de violência doméstica

Nesse sentido, diversas políticas públicas de amparo as mulheres violentadas no contexto doméstico foram desenvolvidas, sendo necessária a ampla divulgação dessa rede de apoio com o fito de encorajar as vítimas a denunciar.

#### **4.3 A PATRULHA MARIA DA PENHA NA PARAÍBA E SEU PAPEL NA CONCRETIZAÇÃO DAS MPUs**

A Patrulha Maria da Penha é conduzida pela Polícia Militar e o Programa Mulher Protegida, liderado pela Coordenação Estadual das Delegacias Especializadas no Atendimento à Mulher, que dispõe de equipe com profissionais presenciais e remotos, além de rotas de monitoramento da equipe da Polícia Militar (Governo da Paraíba, 2024).

Através dessa iniciativa, é desempenhado um trabalho fundamental no enfrentamento da violência contra a mulher no Estado da Paraíba, visando garantir o

cumprimento das medidas protetivas concedidas às mulheres vítimas de violência doméstica.

Outrossim, a Polícia Militar divulgou que a Patrulha está presente em 26 cidades na região da Grande João Pessoa, 34 na região de Campina Grande e 40 na região de Guarabira, totalizando assim 100 cidades atendidas pelo programa (Polícia Militar da Paraíba, 2023).

Nesse sentido, a Patrulha visa proporcionar uma maior segurança e prevenir possíveis agressões futuras nos municípios alcançados pelo programa, que está em expansão para o Sertão paraibano, seguindo a determinação do governador João Azevêdo, de que a Patrulha Maria da Penha alcance as 223 cidades (União, 2023).

Ademais, soma-se que 8 (oito) mil mulheres foram atendidas, 2.400 protegidas e atualmente 550 mulheres são assistidas pelo Programa Patrulha Maria da Penha, evidenciando o impacto positivo gerado no recorte paraibano (Polícia Militar da Paraíba, 2023).

A secretária de Estado da Mulher e da Diversidade Humana, Lídia Moura, ressalta a relevância da Patrulha no trabalho de monitoramento e segurança das mulheres que sofrem com os agressores que persistem na violação das medidas protetivas (União, 2023).

Os números mostram o impacto do programa na efetivação dos ditames previstos pela Lei Maria da Penha. Nesse ínterim, conforme destaca a secretária, “A Patrulha não apenas influenciou a diminuição dos feminicídios, mas também expandiu a perspectiva de medidas protetivas, resultando no deferimento de mais de 10.300 medidas protetivas até o momento” (Polícia Militar da Paraíba, 2023).

Lídia reforçou também a importância de os municípios estabelecerem centros de referência em colaboração com o trabalho realizado pelo Estado para enfrentar e combater a violência contra as mulheres (União, 2023).

Segundo dados da Secretaria de Segurança Pública e do Fórum Brasileiro de Segurança Pública, divulgados pela Polícia Militar da Paraíba (2023), desde o lançamento do Programa Integrado Patrulha Maria da Penha na Paraíba, em 2019, até 2022 foi registrada a diminuição em aproximadamente 30% dos casos de feminicídio (Polícia Militar da Paraíba, 2023).

O secretário de Segurança da Paraíba, Jean Nunes, entende que o sucesso da Patrulha se dá não apenas com a diminuição dos feminicídios, mas também com a eficácia na garantia das medidas protetivas.

A efetividade do Programa Integrado Patrulha Maria da Penha reflete não somente a redução nos índices de feminicídio, mas também a resposta assertiva na garantia de medidas protetivas para mulheres em situação de vulnerabilidade(Polícia Militar da Paraíba, 2023).

Nessa toada, o Estado da Paraíba tornou-se destaque, recebendo o prêmio do Selo de Práticas Inovadoras do Fórum Brasileiro de Segurança Pública—que objetiva o reconhecimento de práticas com potencial transformador dos cenários de vulnerabilidade à violência – com o Programa Integrado Patrulha Maria da Penha.

## 5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O presente estudo partiu de uma análise crítica acerca do contexto que ensejou a criação da Lei n.º 11.340/06. Nesse sentido, evidenciou-se que a negligência Estatal perante a violência de gênero configurava-se como realidade nacional.

Com isso, a elaboração e promulgação da Lei Maria da Penha se deu após o Brasil ser condenado internacionalmente pela OEA, em decorrência do descumprimento da Convenção Americana de Direitos Humanos e da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência Contra Mulher.

O caso em questão é da vítima Maria da Penha Maia Fernandes, vítima de brutal violência praticada por seu então marido que a deixou paraplégica, além de todos os traumas psíquicos.

Apesar disso, o fato dos 32 casos de feminicídios em 2023 no Estado da Paraíba registrados até o mês de outubro, demonstra uma crescente em relação ao ano anterior.

Portanto, verificar a ocorrência de uma possível manutenção do descaso estatal perante a violência contra a mulher no ambiente doméstico, revela-se primordial.

Nesse sentido, a análise dos dispositivos que integram a Lei para a averiguação do seu cumprimento no contexto das DEAMs e da efetividade das medidas protetivas de urgência mostrou-se necessária.

Desta feita, se observa uma Lei protecionista que visa, em primeiro plano, o resguardo da integridade da mulher, através de mecanismos que coíbam a revitimização e a perpetuação do ciclo de violência.

Todavia, a realidade paraibana mostrou-se deficitária quanto ao fiel cumprimento das disposições legais. Isso se torna evidente ao verificar que são existentes apenas 17 Delegacias Especializadas no Atendimento à Mulher espalhadas pelo Estado, sendo 3 dessas criadas apenas em março de 2024.

As DEAMS estão localizadas nas 1<sup>a</sup>, 2<sup>a</sup> e 3<sup>a</sup> Regiões Integradas de Segurança Pública e Defesa Social – REISP como uma tentativa de atendimento dos 223 municípios do Estado da Paraíba.

Entretanto, esse número demasiadamente e inferior ao sugerido pela Norma técnica de padronização das DEAMS, que considera o número de habitantes dos municípios.

Esse fato, atrelado a ausência da devida estrutura das DEAMs - conforme relatado pelas delegadas das subcoordenações das delegacias especializadas -, evidencia a precariedade no investimento a essas destinado.

Ademais, essa infraestrutura deficitária no Estado da Paraíba também foi alvo de estudo da Comissão Parlamentar Mista de Inquérito - CPMI (2013), responsável por investigar a situação da violência contra a mulher no Brasil e apurar denúncias de omissão por parte do poder público com relação à aplicação de instrumentos instituídos em lei para proteger as mulheres em situação de violência.

Com isso, a CPMI, constatou a inexistência de espaço adequado para o atendimento às mulheres nas DEAMs, além do número insuficiente de membros na equipe para suprir a demanda diária, corroborando com o evidenciado pelas delegadas das subcoordenações.

Nessa toada, foi observado neste trabalho a problemática existente referente à ausência do devido investimento destinado às DEAMs.

Atrelado a esse fator, o repasse de verbas realizado de forma indevida resultou no somatório de R\$ 93,6 milhões de reais, que não chegou aos estados e municípios para financiar a rede de atendimento às mulheres, em 2020.

Com isso, a infraestrutura precária e efetivo despreparado para a função exercida constituem a realidade nacional.

Assim sendo, presente estudo observou a escassez de profissionais que atuam nas DEAMS da Paraíba especializados no atendimento de vítimas de violência doméstica e/ou na Lei Maria da Penha.

Outrossim, o número de servidores com cursos de atendimento policial às mulheres vítimas de violência doméstica é ínfimo. Ademais, não são utilizados – na maioria das DEAMs paraibanas - critérios de capacitação na escolha de servidores destinados às delegacias especializadas, o que dificulta o cumprimento da lei.

Além da ausência de incentivo à integração de policiais mulheres e a não implantação do funcionamento ininterrupto dessas delegacias, demonstram que a realidade vai de encontro com as previsões da Lei n.º 11.340/06.

O entrave referente ao atendimento especializado interliga-se ao obstáculo enfrentado pelas mulheres vítimas de violência doméstica referente ao fenômeno da revitimização.

Apesar dos avanços sociais, ainda é possível observar o machismo estrutural até mesmo nas instituições públicas, conforme evidenciado pelo estudo realizado CFEMEA em parceria com o IPEA em 2014.

O estudo trouxe a tona que nas áreas de segurança pública e saúde, 62% dos entrevistados concordam com a afirmativa de que “Algumas mulheres provocam os homens até eles perderem a cabeça”.

A pesquisa “Identificando entraves na articulação dos serviços de atendimento às mulheres vítimas de violência doméstica e familiar em cinco capitais”, realizada pelo Observatório Da Lei Maria Da Penha em 2010, também pontuou essa realidade.

Os autores relataram que durante os estudos de casos e pesquisa realizada nas DEAMS e Juizados, não foram raras ocasiões em que se escutaram julgamentos de valor sobre as mulheres e suas condutas diante da situação de violência.

Nesse ínterim, a culpabilização e julgamento da vítima são fatores preponderantes na hora da escolha pela denúncia e no tratamento oferecido nas delegacias.

Ademais, a dependência emocional e financeira, o medo de novas agressões e ausência de apoio familiar também estão entre os motivos que levam as mulheres a não denunciar os agressores.

É importante constatar – a partir da observação dos dados presentes neste trabalho – que o Estado da Paraíba se encontra em crescente concessão de medidas protetivas, podendo ser percebida sua eficácia ao se analisar o número de feminicídios no ano de 2023 em que, dentre as 32 vítimas até outubro, apenas uma havia denunciado.

Portanto, urge-se pela necessidade de rompimento do silêncio das vítimas de violência doméstica.

A Paraíba possui uma gama de programas que atuam tanto na coibição da violência, como o Programa SOS mulher e o Programa Integrado Patrulha Maria da Penha, esse, por sua vez, vem apresentando resultados muito significativos na

efetividade das medidas protetivas, tornando-se destaque nacional ao receber o prêmio do Selo de Práticas Inovadoras do Fórum Brasileiro de Segurança Pública.

A patrulha dispõe de equipe com profissionais presenciais e remotos, além de rotas de monitoramento da equipe da Polícia Militar, estando presente em 26 cidades na região da Grande João Pessoa, 34 na região de Campina Grande e 40 na região de Guarabira, totalizando assim 100 cidades atendidas pelo programa.

No que diz respeito ao auxílio social às vítimas de violência, o Estadp da Paraíba dispõe de atendimentos realizados no CRAS, CREAS, além de porcentagem nas contratação públicas, assistência aos filhos, entre outras.

Sendo assim, a atuação estatal para mudança de concepção das mulheres que não denunciam - no tocante à dependência financeira e apoio profissional - é substancial, todavia, verifica-se a necessidade de divulgação dessas medidas.

Outrossim, um maior investimento que de fato seja aplicado nas DEAMs e seus profissionais revela-se primordial, tendo em vista que será possível a contratação de maior efetivo, ampliação no número de delegacias especializada, além de uma melhor estrutura.

Ademais, a especialização dos profissionais que atuam nas DEAMs tornará possível o fornecimento de atendimento voltado às necessidades das violentadas, afastando assim o fenômeno da revitimização.

Além disso, é fundamental a análise dos resultados das abordagens pedagógicas utilizadas atualmente, investigando-se a integração dos conhecimentos teóricos na sua prática. Com isso, será gerado um maior impacto das medidas protetivas.

## REFERÊNCIAS

ANDRADE, Kaliandra. **A Lei Maria da Penha e o regime de informação das delegacias especializadas de atendimento às mulheres na Paraíba. João Pessoa, 2022.** Disponível em: <https://repositorio.ufpb.br/jspui/handle/123456789/24017>. Acesso em: 09 de Janeiro de 2024.

**BANCO MUNDIAL DO BRASIL. Lei Maria da Penha é referência global, segundo Banco Mundial. ONU NEWS, 2016.** Disponível em: <https://news.un.org/pt/audio/2016/08/1180921>. Acesso em 08 de março de 2024. Bandeira, Lourdes Maria. **Violência de gênero: a construção de um campo teórico e de investigação.** Sociedade e Estado 29, nº 2, 449–469, 2014.

BERNARDO André. **'Quem ama não mata': o feminicídio de 1976 que ajudou a mudar a Justiça brasileira.** Centro Feminista de Estudos e Assessoria, 2023. Disponível em: <https://www.cfemea.org.br/index.php/pt/?view=article&id=7785:quem-ama-nao-mata-o-feminicidio-de-1976-que-ajudou-a-mudar-a-justica-brasileira&catid=581>. Acesso em: 03 de Abril de 2024.

BORGES, Lanna. **Debatedoras apontam falta de recursos para atendimento especializado a mulheres vítimas de violência.** Câmara dos Deputados, 2021. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/aca-camara/estruturaadm/secretarias/secretaria-da-mulher/noticias/debatedoras-apontam-falta-de-recursos-para-atendimento-especializado-a-mulheres-vitimas-de-violencia>. Acesso em: 06 de Janeiro de 2023.

BOURDIEU, Pierre. **A dominação masculina**, 11ª ed. Rio de Janeiro: Bertrand, 2012.

BRASIL. **DECRETO Nº 11.431 de 08 de Março de 2023.** Institui o Programa Mulher Viver sem Violência. Brasília/DF, Diário Oficial da União, 2023.

BRASIL. **LEI Nº 11.340, de 7 de agosto de 2006.** Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher; altera o Código de Processo Penal, o Código Penal e a Lei de Execução Penal; e dá outras providências. Brasília/DF, 2006.

BRASIL. **LEI Nº 13.505 de 8 de novembro de 2017.** Acrescenta dispositivos à Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), para dispor sobre o direito da mulher em situação de violência doméstica e familiar de ter atendimento policial e pericial especializado, ininterrupto e prestado, preferencialmente, por servidores do sexo feminino. Brasília/DF, 2017.

BRASIL. **LEI Nº 13.827, de 13 de Maio de 2019.** Altera a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), para autorizar, nas hipóteses que especifica, a aplicação de medida protetiva de urgência, pela autoridade judicial ou policial, à mulher em situação de violência doméstica e familiar, ou a seus dependentes, e para determinar o registro da medida protetiva de urgência em banco de dados mantido pelo Conselho Nacional de Justiça. Brasília/DF, 2019.

**BRASIL. LEI Nº 14.149 de 05 de maio de 2021.** Institui o Formulário Nacional de Avaliação de Risco, a ser aplicado à mulher vítima de violência doméstica e familiar. Brasília/DF, 2021.

**BRASIL. LEI Nº 14.541 de 03 de Abril de 2023.** Dispõe sobre a criação e o funcionamento ininterrupto de Delegacias Especializadas de Atendimento à Mulher. Brasília/DF, 2023.

**BRASIL. LEI Nº 14.674, de 14 de Setembro de 2023.** Altera a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), para dispor sobre auxílio-aluguel a ser concedido pelo juiz em decorrência de situação de vulnerabilidade social e econômica da ofendida afastada do lar. Brasília, DF, 2023

**BUENO S; SOBRAL I; LAGRECA A; CARVALHO T; ALMEIDA B. Feminicídios em 2023.** Fórum brasileiro de Segurança Pública, São Paulo, 2024. Disponível em: <https://apidspace.universilab.com.br/server/api/core/bitstreams/eca3a94f-2981-488c-af29-572a73c8a9bf/content>. Acesso em: 06 de Janeiro de 2023.

**CALDAS P; PEREIRA L. Mulher agredida por médico de João Pessoa explica por que não denunciou violência: 'se eu reagisse eu apanhava mais'.** G1 PB, outubro de 2023. Disponível em: <https://g1.globo.com/pb/paraiba/noticia/2023/09/17/mulher-agredida-por-medico-de-joao-pessoa-explica-por-que-nao-denunciou-violencia-se-eu-reagisse-eu-apanhava-mais.ghml>. Acesso em: 04 de Abril de 2024.

**Campos, Carmen Hein. Desafios na implementação da Lei Maria da Penha. Gênero, raça e pobreza: a abordagem de múltiplas identidades pelo direito, Rev. Direito, GV 11, 2015.** Disponível em: <https://www.scielo.br/j/rdgv/a/gMFCnKzQdJzX3hLvv7pPdKf/#>. Acesso em 16 de Abril de 2024.

**CAVALCANTI Juliana. 35 anos da Delegacia da Mulher.** A UNIÃO, Abril de 2022. Disponível em: [https://auniao.pb.gov.br/noticias/caderno\\_paraiba/35-anos-da-delegacia-da-mulher](https://auniao.pb.gov.br/noticias/caderno_paraiba/35-anos-da-delegacia-da-mulher). Acesso em: 03 de Abril de 2024.

**CDDF/CNMP, União Europeia e MP/PB promovem capacitação sobre utilização do Formulário de Avaliação de Risco (FRIDA).** CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO, 2019. Disponível em: <https://www.cnmp.mp.br/portal/todas-as-noticias/12185-cddf-cnmp-uniao-europeia-e-mp-pb-promovem-capacitacao-sobre-utilizacao-do-formulario-de-avaliacao-de-risco-frida?highlight=WyJwYXJhXHUwMGVkYmEiLCJtZWRpZGFzliwiJ21IZGkYXMiLCJwcm90ZXRpdmFzliwibWVkaWRhcyBwcm90ZXRpdmFzI0=>. Acesso em 13 de abril de 2024..

**CENTRO FEMINISTA DE ESTUDOS E ASSESSORIA. Tolerância institucional à violência contra as mulheres.** Brasília: Athalaia, 2014. Disponível em: [https://www.cfemea.org.br/images/stories/publicacoes/tolerancia\\_institucional\\_violencia\\_contra\\_mulheres.pdf](https://www.cfemea.org.br/images/stories/publicacoes/tolerancia_institucional_violencia_contra_mulheres.pdf). Acesso em:08 de março de 2024.

**CIDH. CASO BARBOSA DE SOUZA E OUTROS VS. BRASIL: SENTENÇA DE 7 DE SETEMBRO DE 2021.** CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. Disponível em: [https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec\\_435\\_por.pdf](https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_435_por.pdf). Acesso em 08 de março de 2024.

**Comissão Parlamentar Mista de Inquérito.** Relatora: Senadora Ana Rita (PT/ES). Investigou a situação da violência contra a mulher no Brasil, Brasília, 2013. Disponível em: <https://www2.senado.leg.br/bdsf/handle/id/496481>. Acesso em 16 de Abril de 2024.

**CORDEIRO, Débora. POR QUE ALGUMAS MULHERES NÃO DENUNCIAM SEUS AGRESSORES?.** CS Online – Revista Eletrônica de Ciências Sociais, Juiz de Fora, n. 27, pp. 365 - 383, 2018. Disponível em: <https://doi.org/10.34019/1981-2140.2018.17512>. Acesso em 13 de abril de 2024.

**DIAS. Maria Berenice. A Lei Maria da Penha na justiça.** 3 ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2012, p. 149.

**FBSP. Programa mulher protegida, João Pessoa (PB). São Paulo: Fórum Brasileiro de Segurança Pública,** 2019.<https://publicacoes.forumseguranca.org.br/items/effce14a-8fbf-4e7f-a242-33dcc40291e8>. Acesso em 10 de Dezembro de 2023.

**Fechine, Dani. Vasconcelos, Grace. Outubro de 2023 é o mês com maior número de feminicídios na Paraíba em três anos.** G1 PB, 2023. Disponível em: <https://g1.globo.com/pb/paraiba/noticia/2023/11/18/outubro-de-2023-e-o-mes-com-maior-numero-de-feminicidios-na-paraiba-em-tres-anos.ghtml>. Acesso em: 08 de março de 2024.

**Fernandes, Valéria Diez Scarance. Maria da Penha Law: the prosecution in the way of effectiveness.** 2013. 292 f. Tese (Doutorado em Direito) - Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2013.

**FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA. 17º Anuário Brasileiro de Segurança Pública.** São Paulo: Fórum Brasileiro de Segurança Pública, 2023. Disponível em: <https://forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2023/07/anuario-2023.pdf>. Acesso em: 10 de Janeiro de 2024.

**G1. Paraíba tem 14 delegacias da mulher, mas apenas uma atende 24 horas.** G1 PB, 2023. Disponível em: <https://g1.globo.com/pb/paraiba/noticia/2023/04/04/delegacias-da-mulher-da-paraiba-veja-a-lista-e-saiba-quais-funcionam-24-horas.ghtml>. Acesso em: 08 de março de 2024.

**GOV PB. Programa Patrulha Maria da Penha da Paraíba recebe Selo de Práticas Inovadoras do Fórum Brasileiro de Segurança Pública nesta sexta-feira.** Governo da Paraíba, 2022. Disponível em:<https://paraiba.pb.gov.br/noticias/programa-patrulha-maria-da-penha-da-paraiba->

recebe-selo-de-praticas-inovadoras-do-forum-brasileiro-de-seguranca-publica-nesta-sexta-feira. Acesso em:08 de março de 2024.

**GOV PB. Violeta: Paraíba cria novo indicador para combater violência contra mulheres.** Governo da Paraíba, 2024. Disponível em: <https://paraiba.pb.gov.br/noticias/violeta-paraiba-cria-novo-indicador-para-combater-violencia-contra-mulheres>. Acesso em:08 de março de 2024.

**GOV PB. Projeto SOS Mulher.** Governo da Paraíba. Disponível em: <https://paraiba.pb.gov.br/servicos/social-e-governo/projeto-sos-mulher>. Acesso em:08 de março de 2024.

**IBGE. População João Pessoa, 2022.** Disponível em: <https://cidades.ibge.gov.br/brasil/pb/joao-pessoa/panorama>. Acesso em 08 de março de 2024.

**MACHADO, Juliano. Pesquisa aponta aumento de violência contra a mulher no Brasil em 2022 e integrantes do Comitê de Equidade comentam os números. Justiça do Trabalho TRT da 4ª Região (RS), 2023.** Disponível em: <https://www.trt4.jus.br/portais/trt4/modulos/noticias/546409>. Acesso em 13 de março de 2024.

**Maria da Penha quer mais políticas públicas para que “lei saia do papel”.** Entrevistado: **Maria da Penha Maia Fernandes.** Entrevistadora: Daniela Gross. ONU NEWS, 2018. Disponível em: <https://news.un.org/pt/audio/2018/11/1649141>. Acesso em 08 de março de 2024.

**MESSA, Ana F.; CALHEIROS, Maria Clara da C. Violência contra a Mulher.** Grupo Almedina, 2023. E-book. ISBN 9786556279381. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786556279381/>. Acesso em: 10 Abril de 2024.

**MINISTÉRIO DOS DIREITOS HUMANOS. 70% das mulheres vítimas de feminicídio nunca denunciaram agressões.** GOV.BR, 2022. Disponível em: <https://www.gov.br/mdh/pt-br/assuntos/noticias/2020-2/novembro/70-das-mulheres-vitimas-de-feminicidio-nunca-denunciaram-agressoes>. Acesso em: 06 de Janeiro de 2023.

**MODESTO, Celina. Parceria do TJPB e Governo do Estado facilita os pedidos de renovação de Medidas Protetivas.** Tribunal de Justiça da Paraíba, 2020. Disponível em: <https://www.tjpb.jus.br/noticia/parceria-do-tjpb-e-governo-do-estado-facilita-os-pedidos-de-renovacao-de-medidas-protetivas>. Acesso em:08 de março de 2024.

**MODESTO, Celina. Parceria do TJPB e Governo do Estado facilita os pedidos de renovação de Medidas Protetivas.** TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA, João Pessoa/PB, 09/04/2020. Disponível em: <https://www.tjpb.jus.br/noticia/parceria-do-tjpb-e-governo-do-estado-facilita-os-pedidos-de-renovacao-de-medidas-protetivas>. Acesso em: 08 de Dezembro de 2023.

**O GLOBO. Pesquisa mostra que 1/3 do país acredita que culpa do estupro é da vítima". 21 de setembro de 2016.** O Globo. Disponível em:<https://oglobo.globo.com/politica/pesquisa-mostra-que-13-do-pais-acredita-que-culpa-do-estupro-da-vitima-20147812>. Acesso em: 08 de março de 2024.

**OBSERVATÓRIO BRASIL DA IGUALDADE DE GÊNERO. 8º DIAGNÓSTICO DAS UNIDADES DE POLÍCIA CIVIL ESPECIALIZADAS NO ATENDIMENTO ÀS MULHERES (ANO-BASE 2022).** BRASÍLIA, 2023. Disponível em: <https://www.gov.br/mj/pt-br/assuntos/sua-seguranca/seguranca-publica/estatistica/download/pesquisa-perfil/outrasperfil/deams/relatorio-8o-diagnostico-nacional-das-unidades-especializadas-em-atendimento-a-mulher-ano-base-2022.pdf>. Acesso em 03 de abril de 2024.

**OBSERVE. Identificando entraves na articulação dos serviços de atendimento às mulheres vítimas de violência doméstica e familiar em cinco capitais.** Projeto Observe/Unifem. Relatório Final, 2011.

**ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS. Relatório nº 54/01 Caso 12.051, Brasil, 2001.** Disponível em:[https://assets-compromissoeatitude-ipg.sfo2.digitaloceanspaces.com/2012/08/OEA\\_CIDH\\_relatorio54\\_2001\\_casoMariadapENha.pdf](https://assets-compromissoeatitude-ipg.sfo2.digitaloceanspaces.com/2012/08/OEA_CIDH_relatorio54_2001_casoMariadapENha.pdf). Acesso em: 05 de março de 2024.

**PARAÍBA. DECRETO Nº 4.863 de 15 de Março de 2024.** Cria a Delegacia Especializada no Atendimento à Mulher de Esperança–PB. João Pessoa/PB, Diário Oficial, 2024.

**PARAÍBA. DECRETO Nº 44.862 de 15 de Março de 2024.** Regulamenta a Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, para dispor sobre a exigência, em contratações públicas, de percentual mínimo de mão de obra constituída por mulheres vítimas de violência doméstica e sobre a utilização do desenvolvimento, pelo licitante, de ações de equidade entre mulheres e homens no ambiente de trabalho como critério de desempate em licitações, no âmbito da administração pública estadual direta, autárquica e fundacional. João Pessoa/PB, Diário Oficial, 2024.

**PARAÍBA. DECRETO Nº 44.864 de 15 de Março de 2024.** Cria a Delegacia Especializada no Atendimento à Mulher de Itaporanga–PB. João Pessoa/PB, Diário Oficial, 2024.

**PARAÍBA. DECRETO Nº 44.865 de 15 de Março de 2024.** Cria a Delegacia Especializada no Atendimento à Mulher de Alhandra–PB. João Pessoa/PB, Diário Oficial, 2024.

**PARAÍBA. LEI Nº 13.097 de 14 de Março de 2024.** Estabelece as diretrizes para a garantia de assistência aos filhos de mulheres vítimas de violência doméstica no âmbito do Estado da Paraíba e dá outras providências. João Pessoa/PB, Diário Oficial, 2024.

**PARAÍBA. PORTARIA Nº 15/2017, do conselho nacional de justiça.** Cria o Programa Justiça pela Paz em Casa faz parte da Política Judiciária Nacional de Enfrentamento à Violência contra as Mulheres no Poder Judiciário. Paraíba, 2017.

**PJMT. Palavra da mulher é suficiente para direito à medida protetiva de urgência, diz lei Maria da Penha.** Poder Judiciário de Mato Grosso, 2023.

Disponível em: <https://www.tjmt.jus.br/noticias/74402>. Acesso em: 05 de março de 2024.

**PMPB. Programa Integrado Patrulha Maria da Penha influencia na redução dos casos de feminicídio e na ampliação das medidas protetivas.** Polícia Militar da Paraíba, 2023. Disponível em:

<https://www.pm.pb.gov.br/portal/2023/11/14/programa-integrado-patrulha-maria-da-penha-influencia-na-reducao-dos-casos-de-feminicidio-e-na-ampliacao-das-medidas-protetivas/>. Acesso em: 08 de março de 2024.

**PMS. Patrulha Maria da Penha em João Pessoa.** Plataforma Mulher Segura, 2022. Disponível em: <https://plataformamulhersegura.org.br/preciso-de-ajuda/patrulha-maria-da-penha3Mfj>. Acesso em: 08 de Dezembro de 2023.

**SAFFIOTI, Heleith. Gênero Patriarcado Violência - 2.ed.** São Paulo : Expressão Popular : Fundação Perseu Abramo, 2015.

**SANTOS, Cecília MacDowell. Delegacias da Mulher em São Paulo: Percursos e percalços.** In: REDE SOCIAL DE JUSTIÇA E DIREITOS HUMANOS (Org.). Relatório de Direitos Humanos no Brasil. Rio de Janeiro: Parma, 2001.

**SANTOS, Laryssa. SANTOS, Joyce. A REVITIMIZAÇÃO DA MULHER PERANTE O SISTEMA DE JUSTIÇA BRASILEIRO: a violência que invade os espaços de proteção a mulher.** XI JOINPP - UFMA, 2019.

**SECRETARIA DE ESTADO DA MULHER E DA DIVERSIDADE HUMANA. Guia da rede de enfrentamento e atendimento à violência doméstica e sexual.** TJPB, 2021. Disponível em:

[https://www.tjpb.jus.br/sites/default/files/anexos/2021/04/guia\\_da\\_rede\\_de\\_enfrentamento\\_e\\_atendimento\\_a\\_violencia\\_domestica\\_e\\_sexual\\_1-1.pdf](https://www.tjpb.jus.br/sites/default/files/anexos/2021/04/guia_da_rede_de_enfrentamento_e_atendimento_a_violencia_domestica_e_sexual_1-1.pdf). Acesso em 08 de março de 2024.

**STF. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 4.424, DISTRITO FEDERAL.** RELATOR: MIN. MARCO AURÉLIO. DJ 09/02/2012. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=6393143#page=1.00&gsr=0>. Acesso em: 05 de março de 2024.

**STJ. RECURSO ESPECIAL: Resp 1775341 SP (2018/0281334-8).** Relator: SEBASTIÃO REIS JÚNIOR. DJ: 12/04/2023. Disponível em: [https://processo.stj.jus.br/processo/julgamento/eletronico/documento/mediado/?documento\\_tipo=integra&documento\\_sequencial=185287309&registro\\_numero=201802813348&peticao\\_numero=202200816513&publicacao\\_data=20230414&formato=PDF](https://processo.stj.jus.br/processo/julgamento/eletronico/documento/mediado/?documento_tipo=integra&documento_sequencial=185287309&registro_numero=201802813348&peticao_numero=202200816513&publicacao_data=20230414&formato=PDF). Acesso em: 05 de março de 2024.

**TJPB. Parceria do TJPB e Governo do Estado facilita os pedidos de renovação de Medidas Protetivas.** Tribunal de Justiça da Paraíba, 2020. Disponível em: <https://www.tjpb.jus.br/noticia/parceria-do-tjpb-e-governo-do-estado-facilita-os-pedidos-de-renovacao-de-medidas-protetivas>. Acesso em: 05 de março de 2024.

**Um terço da população brasileira responsabiliza a mulher pelo estupro.** Agência Brasil - Brasília, 2016. Disponível em:

<https://agenciabrasil.ebc.com.br/direitos-humanos/noticia/2016-09/mais-de-um-terco-da-populacao-brasileira-responsabilizam-mulher>. Acesso em:08 de março de 2024.

União. **Mulheres buscam medidas protetivas**. A União - Jornal, Editora e Gráfica, 2023. Disponível em: [https://auniao.pb.gov.br/noticias/caderno\\_paraiba/mulheres-buscam-medidas-protetivas](https://auniao.pb.gov.br/noticias/caderno_paraiba/mulheres-buscam-medidas-protetivas). Acesso em:05 de março de 2024.

União. **Programa reduz feminicídios na Paraíba**. A União - Jornal, Editora e Gráfica, 2023. Disponível em: [https://auniao.pb.gov.br/noticias/caderno\\_paraiba/programa-reduz-feminicidios-na-paraiba](https://auniao.pb.gov.br/noticias/caderno_paraiba/programa-reduz-feminicidios-na-paraiba). Acesso em:05 de março de 2024.

UNIÃO. Senado Federal. **Projeto de Lei Complementar nº 1096/2022**. Altera Lei nº 11.340/2006 que dispõe sobre a violência contra à mulher. Disponível em: <https://legis.senado.leg.br/sdleg-getter/documento?dm=9138052&ts=1688741130313&disposition=inline>. Acesso em 13 de março de 2024.

VASCONCELOS, Maria Eduarda Mantovani; AUGUSTO, Cristiane Brandão. **Práticas Institucionais: revitimização e lógica familista nos JVDFMs**. Direito em Movimento. Rio de Janeiro, v. 23, p. 47-100, 2º sem. 2015, p. 89-90.

ZIGONE, Carmela. **Nota técnica: análise do orçamento das políticas públicas para as mulheres – 2019 a 2021**. Instituto de Estudos Socioeconômicos, 2022. Disponível em: [https://www.inesc.org.br/wp-content/uploads/2022/03/8-de-Marco\\_Orcamento.docx.pdf](https://www.inesc.org.br/wp-content/uploads/2022/03/8-de-Marco_Orcamento.docx.pdf). Acesso em 13 de abril de 2024.